

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV — DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame.] É na fase interna [...] que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/1993. [...] a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. [...] na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que [...] os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. [...] além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. [...] à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [Consulta n. 706.745. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007]

[Despesas realizadas mediante processos licitatórios irregulares.] [...] a juntada e a correta autuação de todos os documentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.666/93 se mostra imperiosa para a verificação da regularidade do certame. [...] a divergência quanto ao número de linhas para o transporte escolar licitadas informado no anexo à requisição do objeto [...] e o discriminado no anexo I do edital [...] pode induzir os licitantes a erro, colocando em xeque o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 2º da Lei

n. 8.666/93. Além da possível afronta ao caráter competitivo do certame, acrescente-se o desrespeito ao estabelecido no art. 40, I, do referido diploma legal, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação. [...] no edital devem ser exigidos todos os documentos comprobatórios da habilitação do futuro contratado para a adequada execução do respectivo objeto, sob pena de frustrar o interesse público que se busca satisfazer por meio do contrato firmado. Por conseguinte, tendo em vista que o objeto do certame em apreço, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, era imprescindível que o respectivo edital exigisse a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 136 — 138 da Lei n. 9.503/97. [...] a observância do prazo recursal apresenta inegável relevância, visto que esse se encontra diretamente relacionado ao direito de petição, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXIV e LV, da CR/88, respectivamente. [...] A correta autuação do processo, com a juntada dos documentos em ordem cronológica, bem como a descrição do objeto da licitação de forma clara e sucinta e o estabelecimento dos prazos da respectiva entrega são de suma importância para que sejam asseguradas a lisura e a competitividade do certame, tendo tais irregularidades violado o disposto nos arts. 38, *caput*, e 40, I e II, da Lei n. 8.666/93. [...] entendemos irregulares as despesas em questão, visto que a Concorrência n. [...] foi realizada em desacordo com o disposto no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, art. 109, I, *a*, e art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, e o Convite n. [...] foi realizado em desconformidade com o prescrito no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, e art. 109, I, *a*, da Lei n. 8.666/93 [...]. [Processo Administrativo n. 694.173. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 20/11/2012]

[Procedimento licitatório julgado irregular em decorrência da ausência de ato formal de autorização de abertura do certame.] De fato, trata-se de falha que implica vício ao certame como um todo. Não é por ser considerado de natureza formal que a realização de determinado ato do procedimento possa ser desprezada ou considerada de somenos importância. [...] Assim, não pode a Administração negligenciar os aspectos formais atinentes ao certame, sob a alegação de ser ato formal que não implica prejuízo. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] Convite [...], *subitem* 2.2, *para* pavimentação, capeamento e recapeamento asfáltico, e uma vez que violado o *caput* do art. 38, bem como a execução do contrato dele decorrente, por inobservância do art. 65, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

[Procedimento licitatório. Falhas de controle interno.] 1 — Falhas no controle interno. Conforme manifestações técnicas, a fls. 8 e 9, 15 e 16, foram constatadas falhas no sistema de controle interno, a saber: a) não houve a devida regulamentação do sistema de controle interno quanto às normas, atribuições e procedimentos específicos; b) não havia manuais e/ou rotinas operacionais, bem como relatórios de acompanhamento e avaliações dos programas, projetos e atividades executados em cada unidade administrativa; c) os processos administrativos, selecionados e analisados, arquivados no setor de compras, estavam em desacordo com o disposto nos arts. 4º e 38, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 e com o disposto na INTC n. 08, de 2003 do TCEMG; d) os processos não foram devidamente numerados, conforme *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993; e) foram realizados procedimentos licitatórios sem previsão da quantidade do produto demandado, o que possibilitaria, juntamente com a pesquisa de preços unitários, estimar o valor global das despesas, de forma a identificar a modalidade de licitação a ser escolhida e permitir o bloqueio orçamentário necessário, conforme exigência dos arts. 14 e 23 da Lei n. 8.666, de 1993. Alguns procedimentos licitatórios foram elaborados sem menção de valores na requisição de compras, no edital da licitação, nas atas de abertura de propostas e de adjudicação, no parecer jurídico e, principalmente, no contrato firmado com o fornecedor. [...] Diante do exposto, e em face da fragilidade detectada no controle

interno, proponho recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, para que adote as ações corretivas adequadas, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de averiguação das medidas implementadas em futuras inspeções. [Processo Administrativo n. 694.975. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/08/2012]

[Licitação. Irregularidade. Procedimento licitatório apresentado sem autuação e numeração.] [...] o *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93 é claro quanto à necessidade de autuação e numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. Quanto à autorização e indicação do recurso, nada foi alegado pelo recorrente, razão pela qual não deve ser modificada a decisão recorrida. [Recurso Ordinário n. 839.017. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Despesas mediante procedimento licitatório sem a devida autuação e descrição sucinta do objeto.] [...] o art. 38, *caput*, determina a autuação, o protocolo e a numeração dos processos, bem como dos atos procedimentais que o compõem. [...] não basta a informação na nota de empenho, pois a verificação do recurso próprio para a despesa deve ser prévia à sua realização, na abertura do procedimento licitatório. A inobservância de tais formalidades pode proporcionar terreno fértil para fraudes, inserções intempestivas e adulterações, ameaçando a autenticidade dos documentos. [...] proponho aplicação de multa no total de R\$64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscientos reais) ao [...] Prefeito Municipal à época, sendo: a) R\$2.600,00 em razão da realização de despesas de R\$53.666,78 mediante procedimentos licitatórios promovidos com inobservância de determinações legais, com destaque para: falta das notas de empenho e respectivos comprovantes legais nos autos, inexistência de portaria designando a Comissão Permanente de Licitação, ausência de documentos de habilitação, omissão da numeração processual e da publicação dos instrumentos convocatórios. A sanção ora cominada é objetiva e independe de dano quantificável, que, uma vez materializado, além do ressarcimento, ensejaria também a aplicação de multa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

[Ausência de indicação de recurso para realização de despesa.] Quanto [...] à ausência de indicação do recurso para a realização da despesa [...]. Esta suposta omissão formal, no entanto, é afrontosa à exigência contida no art. 14, bem como no art. 38, *caput*, ambos da Lei de Licitações [...]. Entendo, portanto, tratar-se, essa, de uma exigência relevante. Sua ausência, naturalmente, vicia o processo e afeta a lisura da contratação, tendo em vista que sua finalidade é demonstrar que o órgão terá como honrar com o pagamento da despesa, submetendo-se ao princípio da anterioridade, inafastável em matéria orçamentária. Desse modo, considero grave a falta de indicação do recurso para a realização da despesa, por infringir o art. 14, *c/c* o art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[Autuação do procedimento.] Ressalto que a organização dos documentos em volume próprio, autorizado e numerado assegura a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. [...] [Destaca-se como irregularidade a] falta de requisição do objeto da licitação por parte da repartição interessada. [...] A referida requisição é que evidenciará o início do processo licitatório, pois definirá o objeto a ser contratado, que deverá ser autorizado por autoridade competente. A correta instrução do processo consubstancia a prova de que a licitação [era necessária e de que] alcançou o fim de interesse público. [Denúncia n. 438.465. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 09/09/2008]

[Convites. Dispensa de algumas formalidades do art. 38 da Lei de Licitações.] Entendo que a documentação essencial para compor os autos, no caso de convites, é a que formaliza sua entrega aos interessados, conforme art. 38, I, da Lei de Licitações [...], conforme mostra tender esta Corte de Contas, nos termos da Consulta n. 628.620, respondida pelo conselheiro Elmo Braz, e que lembro aqui, *in verbis*:

‘A carta-convite, modalidade simplificada de ato convocatório, destina-se, especificamente, a disciplinar a licitação na modalidade convite. Tem como característica básica o chamamento direto à licitação, que deverá ser processada de forma simples e ágil, visando, efetivamente, a tornar mais econômico para a Administração o custo da sua realização. Entendemos, então, que a carta-convite não estará submetida à exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93’ [...]. [Processo Administrativo n. 630.583. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 14/08/2007]

[Necessidade de formalização do procedimento licitatório.] [...] foi desrespeitado o art. 38 da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em relação à abertura dos processos administrativos, que deveriam estar devidamente autuados, protocolados e numerados e à ausência: das cartas-convite enviadas aos interessados, dos editais relativos aos certames, dos atos de designações das comissões de licitação, das atas das comissões julgadoras, dos pareceres jurídicos, dos atos de adjudicações dos objetos das licitações e das suas respectivas homologações. Nesse sentido, contribui, ainda, a lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual: ‘A lei determina que todos os atos da licitação sejam documentados por escrito. Mesmo quando os atos sejam formalizados verbalmente ou através de outras condutas, deverá ocorrer sua documentação por escrito (através de atas). Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizado sequencialmente (autos). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4. ed., p. 374 e 375). A lei assim o exigiu, lembra o mesmo autor, com o objetivo de que a documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume assegurem a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento, permitindo que a Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos possam verificar os eventos ocorridos, reconstruindo, historicamente, a evolução dos fatos, e com isso, a qualquer tempo, poder ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito. Assim sendo, ao observar que o interessado não documentou os processos licitatórios, nos moldes do art. 38 da Lei n. 8.666/93, considero irregulares as despesas. [Processo Administrativo n. 497.041. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2007]

[Autorização para publicação de Aviso de Licitação.] [...] consta dos autos [...] a autorização para a publicação do ‘Aviso de licitação’ do Diretor Geral [...], responsável pelo ordenamento das despesas relativas à execução orçamentária da autarquia. Destaca-se que não é necessária a autorização para publicação do edital de licitação, visto que essa decorre, expressamente, da Lei n. 8.666/1993, consoante dispõe o art. 21, o que implica dizer que o documento acima citado constitui, [na verdade], uma forma de autorização para abertura do procedimento licitatório. [Contrato n. 100.082. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 13/02/2007]

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

[Ausência da comprovação da entrega de convite a um dos participantes do certame licitatório.] [...] a Administração, ao escolher a modalidade licitatória convite, deve convidar três licitantes, por exigência do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993, e o comprovante de entrega do convite é fundamental para verificar o cumprimento da norma. Assim, entendo que, no caso dos autos, a ausência de identificação do recebedor no convite encaminhado à *[omissis]*. comprometeu a aferição da ocorrência do terceiro convite, mesmo porque essa empresa não apresentou proposta. [...] Por todo o exposto, entendo que o procedimento licitatório [...] deve ser considerado irregular, porque ficou comprovada violação às normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 1993, cabendo a responsabilização do agente que deu ensejo às ilegalidades perpetradas. [...] Convite [...], subitem 3.1, por violação aos incisos II e VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, [aplicar] multa no valor de

R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); [Processo Administrativo n. 695.215. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Ausência de comprovante de entrega dos convites.] O comprovante de entrega do convite ao lado da publicação do edital tem por objetivo a divulgação da licitação e a observância aos prazos e forma fixadas no art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] No caso dos autos, ficou comprovado que três licitantes encaminharam propostas que, segundo o defendente, foram os convidados. Portanto, é forçoso concluir que o número mínimo de convidados foi observado e, por consequência a divulgação foi realizada. Assim, apesar de os comprovantes do recebimento do convite não terem sido anexados ao processo licitatório, a instalação do certame com o número mínimo de licitantes foi observada, razão pela qual entendo que a falha pode ser relevada. [Procedimento Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Adiantamento de pagamentos a empresas contratadas. Desproporção entre pagamentos efetuados e o atual estado das obras. Responsabilização do gestor.] A unidade técnica [...] reconheceu a execução das obras em percentuais inferiores aos que corresponderiam os valores já pagos pelo Município (ainda que distintos daqueles afirmados pela representante), constatando, ainda, diversas irregularidades quanto ao procedimento licitatório em si, derivadas da não observância da Lei n. 8.666/93. O responsável pela licitação em análise [...] não refutou a constatação de tais vícios no procedimento. Afirmou, tão somente [...], que meras irregularidades formais — tais como a publicação do resumo do edital apenas em jornal local e a ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial — não seriam hábeis à invalidação do certame. Além disso, atribuiu eventual responsabilidade decorrente do fato à Comissão de Licitação. A falta de publicação do resumo do edital no *Diário Oficial do Estado* e em jornal de grande circulação em nível estadual feriu três importantes princípios atinentes à licitação, que são os da isonomia, publicidade e competitividade. Deste modo, não foi oportunizado a possíveis licitantes não cadastrados a chance de disputar a licitação e, com isso, deixou-se, ainda que potencialmente, de se ampliar o leque de possíveis propostas mais vantajosas ao Município. Descumpriu-se, outrossim, o disposto no art. 38, II, da Lei n. 8.666/93. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

[Comprovante de entrega do convite.] Em que pese ter sido apresentado pelo defendente o ato convocatório e seu anexo, a fls. 376 – 378, reitero que houve infringência ao disposto no inciso II do citado dispositivo legal, entendendo, desta feita, ser essencial o comprovante de entrega dos convites, para que não sejam suscitadas dúvidas quanto à tempestividade e efetiva realização do certame. Sem tais comprovantes, não há como testemunhar a existência do certame, pelo que considero tal irregularidade de natureza grave. [Processo Administrativo n. 700.749. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 09/10/2007]

III — ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

[Despesas realizadas mediante processos licitatórios irregulares.] [...] a juntada e a correta autuação de todos os documentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.666/93 se mostra imperiosa para a verificação da regularidade do certame. [...] a divergência quanto ao número de linhas para o transporte escolar licitadas informado no anexo à requisição do objeto [...] e o discriminado no anexo I do edital [...] pode induzir os licitantes a erro, colocando em xeque o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 2º da Lei n. 8.666/93. Além da possível afronta ao caráter competitivo do certame, acrescente-se o desrespeito ao estabelecido no art. 40, I, do referido diploma legal, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação. [...] no edital devem ser exigidos todos os documentos comprobatórios da habilitação do futuro contratado para a adequada execução do respectivo objeto, sob pena de frustrar o interesse público que se busca satisfazer por meio do contrato firmado. Por conseguinte, tendo em vista que o objeto do certame em

apreço, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, era imprescindível que o respectivo edital exigisse a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 136 – 138 da Lei n. 9.503/97. [...] a observância do prazo recursal apresenta inegável relevância, visto que esse se encontra diretamente relacionado ao direito de petição, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXIV e LV, da CR/88, respectivamente. [...] A correta autuação do processo, com a juntada dos documentos em ordem cronológica, bem como a descrição do objeto da licitação de forma clara e sucinta e o estabelecimento dos prazos da respectiva entrega são de suma importância para que sejam asseguradas a lisura e a competitividade do certame, tendo tais irregularidades violado o disposto nos arts. 38, *caput*, e 40, I e II, da Lei n. 8.666/93. [...] entendemos irregulares as despesas em questão, visto que a Concorrência n. [...] foi realizada em desacordo com o disposto no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, art. 109, I, *a*, e art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, e o Convite n. [...] foi realizado em desconformidade com o prescrito no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, e art. 109, I, *a*, da Lei n. 8.666/93 [...]. [Processo Administrativo n. 694.173. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 20/11/2012]

[Edital. Erro formal. Ausência de cópia da portaria que nomeia os membros da Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite.] A falta no instrumento convocatório da portaria que nomeia a Comissão de Licitação não implica falta de nomeação da comissão de licitação, o que constituiria irregularidade insanável no procedimento licitatório. Assim, considero erro formal a juntada tardia da portaria ao instrumento convocatório. [Denúncia n. 743.772. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2012]

[Ato de designação da Comissão.] Trata-se de documento necessário, visando à legitimidade da atuação dos membros da Comissão de Licitação. [Denúncia n. 438465. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 09/09/2008]

IV — original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[Ausência de parecer jurídico na composição do procedimento licitatório.] Ademais, é importante frisar que o parecer jurídico é ato formal que deve compor o processo licitatório; assim, a sua comprovação se faz mediante parecer por escrito que deve ser juntado oportunamente no processo. Desse modo, entendo que ficou caracterizada a violação ao inc. VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Por todo o exposto, entendo que o procedimento licitatório [...] deve ser considerado irregular, uma vez que ficou comprovada violação às normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 1993, cabendo a responsabilização ao agente que deu ensejo às ilegalidades perpetradas. [...] Convite [...], subitem 3.1, por violação aos incisos II e VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, [aplicar] multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); [Processo Administrativo n. 695.215. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/10/2012]

[Ausência de parecer técnico e jurídico acerca do procedimento licitatório.] Seguindo a doutrina de Marçal, é razoável entender que o parecer jurídico seria facultativo caso o agente responsável pela homologação da licitação fosse detentor de formação jurídica e possuísse pleno conhecimento acerca das formalidades necessárias aos procedimentos licitatórios. Ora, no caso em análise, os procedimentos licitatórios apresentaram outras falhas, além da ausência do parecer jurídico, que comprometeram as licitações, e que, caso tivessem sido submetidos ao crivo de um profissional da área jurídica, certamente permitiria que elas fossem evitadas e até mesmo sanadas no curso do procedimento. Desse modo, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, entendo que ficou caracterizada a violação ao inciso

VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico.] A doutrina e a jurisprudência dos tribunais de contas estão postos no sentido de que ‘a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial. [...] No entanto, quando a manifestação jurídica for inteiramente descabida, desapojada em qualquer interpretação razoável do texto legal e com isto levar a Administração a realizar contratação ruinosa, o profissional responsável pelo parecer responderá, solidariamente com o administrador, nos termos da legislação’. Nesse sentido são as seguintes decisões do TCU: ‘Parecer Jurídico — Tese Juridicamente Razoável — Se o administrador atua seguindo tese razoável firmada pelo órgão jurídico, não pode ser penalizado’ — TCU — Proc. 016.626/94-0 Decisão 074/97 — Relator: ministro Carlos Átila — *DOU* 11/03/1997. ‘Parecer Jurídico. — Importância — Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado. É o entendimento do TCU e da doutrina’ — TCU — TC n. 25.707/82-5 — Relator: Ministro Ivan Luz — *DOU* 19/06/94 [...]. [Processo Administrativo n. 685.019. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 14/08/2007]

VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 80. Para fim de controle externo, nos contratos precedidos de licitação, é dispensável a juntada aos autos do despacho de homologação de seu resultado, se o instrumento tiver sido firmado pela mesma autoridade que seria competente para homologar o procedimento licitatório.

[Falta de autorização para o certame quando o objeto decorre de convênio.] Considero falha formal a falta de autorização para o desenrolar do certame, uma vez que, neste caso, ele já estava pré-autorizado pelo próprio convênio. Do mesmo modo, entendo que o objeto estava implícito no tratado convenial assinado entre a Prefeitura e o Estado, com verbas de Programa específico do Governo Federal, referindo-se à compra de veículos escolares. Quanto ao recurso, não se pode fugir ao mesmo raciocínio desenvolvido até aqui, pois se trata de um convênio e, portanto, a verba era aquela destinada ao fim conveniado. Ainda, sobre o parecer prévio da assessoria jurídica, entendo que, nesta situação, ele estaria prejudicado, restringindo-se a simples ratificação dos termos do convênio firmado com o Estado. Desse modo, seriam estas, também, falhas de natureza formal, pois, embora afrontem dispositivo legal, na realidade concreta, não afetaram o curso da execução contratual ou viciaram o certame em comento. [Processo Administrativo n. 687.135. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/06/2007]

[Consequências da homologação.] [...] a partir do momento em que ocorre o ato de homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, esta se torna solidariamente responsável pelos atos nele praticados. A homologação consiste na verificação, pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade, da legalidade do procedimento e da conveniência da contratação que acarretará a celebração de um contrato administrativo. Trata-se de controle acerca da conformidade legal dos atos realizados pela Comissão de Licitação durante o fluxo decisório do procedimento licitatório. [Recurso de Revisão n. 665.374. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 17/08/2005]

[Ausência de autorização do procedimento, de publicação e dos atos de homologação e adjudicação.] [...] considerando a ausência da autorização ou justificativa para a realização do procedimento licitatório, a ausência da publicação do 1º termo aditivo, bem como a falta dos atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação do procedimento, contrariando o disposto no art. 38, *caput* e inciso VII, e art. 61, parágrafo

único, da Lei n. 8.666/93, Voto pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, e, em consequência, do instrumento contratual e seus termos aditivos. [Contrato n. 607.599. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 03/05/2005]

VIII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

[Ausência de formalização dos recursos nos autos.] [Não ficou] esclarecido nos autos se existiram ou não [...] recursos, o que se constitui em falha no processo administrativo e desobediência ao inciso VIII do art. 38 da Lei n. 8.666/93, que impõe a juntada dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões a respeito. Trata-se de falha de natureza grave, que compromete a lisura do certame, sendo tais peças indispensáveis na composição do processo administrativo e necessárias ao acompanhamento da licitação. [Contrato n. 450.851. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI — outros comprovantes de publicações;

XII — demais documentos relativos à licitação.

[Despesas mediante procedimento licitatório sem juntada das notas de empenho e comprovantes legais.] O responsável aduziu que a exigência é excesso de formalismo e o Tribunal de Contas não pode atuar como legislador, impondo o que nem mesmo a Lei de Licitações e Contratos impõe. [...] De acordo com a Resolução TC n. 06/09, instrução normativa é ato formal, por meio do qual o Tribunal delibera sobre as normas gerais de orientação externa a serem observadas pelos jurisdicionados, visando assegurar o cumprimento de sua ação fiscalizadora. Assim, demonstrado o descumprimento da regulamentação emanada desta Corte de Contas quanto à documentação que deve instruir os processos licitatórios, fica configurada a infração ao comando do art. 38, XII, da Lei n. 8.666/93. [...] proponho aplicação de multa no total de R\$64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais) ao [...] Prefeito Municipal à época, sendo: a) R\$2.600,00 em razão da realização de despesas de R\$53.666,78 mediante procedimentos licitatórios promovidos com inobservância de determinações legais, com destaque para: falta das notas de empenho e respectivos comprovantes legais nos autos, inexistência de portaria designando a Comissão Permanente de Licitação, ausência de documentos de habilitação, omissão da numeração processual e da publicação dos instrumentos convocatórios. A sanção ora cominada é objetiva e independe de dano quantificável, que, uma vez materializado, além do ressarcimento, ensejaria também a aplicação de multa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

[Procedimento licitatório considerado irregular por inobservância aos requisitos formais previstos na Lei de Licitações e na Lei de Responsabilidade Fiscal.] Não se pode olvidar que o procedimento licitatório caracteriza, por excelência, nos termos da lei, ato administrativo formal, sendo, pois, imprescindível a

observância das formalidades impostas pela Lei n. 8.666, de 1993. [...] Pelo exposto, entendo que a Tomada de Preços [...] deve ser considerada irregular, uma vez que foram violados dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993, e da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se o prefeito municipal à época, e os membros da comissão de licitação às sanções impostas pela lei. [...] seja julgado irregular o procedimento licitatório, Tomada de Preços [...], bem como o contrato dele decorrente, para aquisição de tubos, blocos e bloquetes, conforme descrito no item 3, por violação ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000; e parágrafo único do art. 38, art. 43, inciso III e § 2º do art. 21, alínea *a* do inc. I do art. 109, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais) ao [omissis], bem como multa no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a cada um dos membros da Comissão de Licitação, à época. [Processo Administrativo n. 691.703. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/10/2012]

[Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital.] Em relação ao apontamento, já tive a oportunidade de me manifestar acerca da matéria, quando proferi voto no Recurso de Revisão nº 684.518, de minha relatoria, em Sessão do dia 08/08/2007, nos seguintes termos: “[...] assiste razão ao defendente quanto a não exigência legal de aprovação prévia da minuta do instrumento de convite porque a Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 38, claramente se refere à minuta de editais, pelo que foi excluído o ato convocatório do convite.” Assim, desconsidero o apontamento, por não vislumbrar irregularidade na ausência de parecer jurídico sobre a minuta do ato convocatório em questão. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Licitação. Convite. Procedimento licitatório apresentado sem parecer jurídico. Ausência de Irregularidade] A obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico acerca das minutas de editais e contratos está prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, o referido dispositivo refere-se apenas aos editais de licitação, não sendo obrigatória tal exigência no caso dos convites. [Tem sido adotado, no respectivo Tribunal, entendimento de que o ato convocatório, na modalidade convite, e a respectiva minuta de contrato, não exigem parecer jurídico, sendo a exigência do art. 38, parágrafo único, tão somente destinado a editais.] [...] há que se reconhecer a inexistência de irregularidade neste ponto, razão pela qual revejo o posicionamento anterior para entender como sanada a irregularidade. [Recurso Ordinário n. 837.471. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Licitação. Convite. Dispensa do exame e aprovação prévia das minutas de edital e de contrato pela assessoria jurídica da administração.] O entendimento deste Tribunal de Contas na Consulta n. 628.620 respondida pelo Exmo. conselheiro Elmo Braz, dispensa a apresentação desse exame nos casos de convite, por ser essa uma forma mais simples de licitação, *in verbis*: O parágrafo único do art. 38 determina que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação”. Verifica-se que o dispositivo acima apenas explicita o exame das minutas dos editais, não fazendo referência às minutas de carta-convite. O que nos leva a concluir, em princípio, que a obrigatoriedade do exame prévio por assessoria jurídica está indicada apenas quando se tratar de editais. A carta-convite, modalidade simplificada de ato convocatório, destina-se, especificamente, a disciplinar a licitação na modalidade convite. Tem como característica básica o chamamento direto à licitação, que deverá ser processada de forma simples e ágil, visando, efetivamente, a tornar mais econômico para a Administração o custo da sua realização. Entendemos, então, que a carta-convite não estará submetida à exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Com escolta no parecer do ilustre conselheiro, entendo dispensável o exame e a aprovação prévia das minutas de edital e de contrato pela assessoria jurídica da administração, quando se tratarem de Convite, visto ser esta uma modalidade de licitação menos formal, e, por isso, desconsidero

o apontamento. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Ausência de exame e aprovação do edital por assessoria jurídica.] A questão de o instrumento contratual contemplar cláusulas que assegurem a plena execução do objeto contratado resguarda a Administração de prejuízos que possam ser ocasionados quando a empresa contratada não puder cumprir o pacto firmado. Daí a importância do parecer jurídico acerca da minuta do contrato, o qual irá assegurar à Administração que o contrato a ser celebrado estaria dentro dos termos legais e destituído de vícios jurídicos. [...] Assim, julgo ilegal o procedimento adotado, tendo em vista a infringência do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Todavia, considerando a morte do gestor, (*omissis*), prefeito municipal à época, que autorizou a licitação, e a natureza personalíssima da multa, não podendo os seus herdeiros suportar esse ônus, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária. [Processo Administrativo n. 695.224. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/04/2010]

[Aprovação pela assessoria jurídica.] Marçal Justen Filho, [...] no que diz respeito a esta formalidade [do art. 38, parágrafo único], assim leciona: ‘Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 378) [...] a intenção maior do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, não foi cumprida, pois defeitos outros no edital foram apontados, tal como a ausência de sanções no contrato, em caso de inadimplência do contratado. Assim, o vício que poderia ser evitado, pelo parecer, não o foi, mostrando, no caso em apreço, a importância da fiscalização pela assessoria jurídica, previamente. [Processo Administrativo n. 694.710. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 16/10/2007]

[Inexistência de exigência legal de aprovação prévia da minuta do instrumento de convite.] O recorrente [...] aduz que o ato convocatório, na modalidade convite, e respectiva minuta de contrato, [...] não exigem parecer da assessoria jurídica. [...] assiste razão ao defendente quanto à não exigência legal de aprovação prévia da minuta do instrumento de convite porque a Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 38, claramente se refere à minuta de editais, pelo que foi excluído o ato convocatório do convite. Tal exclusão se deve ao reduzido valor do objeto e à simplicidade do procedimento que se estende ao contrato, cujo conteúdo se compatibiliza, obrigatoriamente, com o ato convocatório e, por vezes, segue modelo padronizado já previamente aprovado pelo órgão jurídico. Não faria sentido o legislador dispensar a obrigatoriedade do exame jurídico prévio para o ato convocatório do convite e exigí-lo para o instrumento de contrato, que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete-se integralmente às cláusulas e condições estabelecidas na carta-convite. A formalidade exigida no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 destina-se, pois, a prevenir irregularidades e defeitos que poderiam comprometer a realização do certame e a futura contratação, não estando o administrador desobrigado a submeter a carta-convite a prévia aprovação do órgão jurídico se peculiaridades do objeto ou mesmo da execução contratual o exigirem. No caso em exame, não há sequer relato da ocorrência de nenhum prejuízo à Administração ou aos licitantes. [Recurso de Revisão n. 684.518. Rel. Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/08/2007]

[Parecer jurídico no convite.] Verifica-se que o teor [do art. 38, parágrafo único, não faz] [...] referência às minutas de carta-convite. O que nos leva a concluir, em princípio, que a obrigatoriedade do exame prévio por assessoria jurídica está indicada apenas quando se tratar de editais. A carta-convite, modalidade simplificada

de ato convocatório, destina-se, especificamente, a disciplinar a licitação na modalidade convite. Tem como característica básica o chamamento direto à licitação, que deverá ser processada de forma simples e ágil, visando, efetivamente, a tornar mais econômico para a Administração o custo da sua realização. Entendemos, então, que a carta-convite não estará submetida à exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Vale, ainda, observar o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*: ‘O instrumento de contrato só é obrigatório nas concorrências e tomadas de preço e nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação. Assim, se o art. 38, parágrafo único, só exigiu exame, pela assessoria jurídica, dos editais (o que exclui as cartas-convite), existe coerência no entendimento de que nos convites (em que o instrumento de contrato não é obrigatório), aquela manifestação é igualmente dispensável’ [...]. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 16. É exigência legal e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

[**Audiência pública em licitação de concessão de serviço público de transporte coletivo.**] [Destacam-se como irregularidades a] não realização de audiência pública e a indefinição do valor estimado da contratação. [...] a determinação do valor é condição para saber se há ou não a necessidade de realização da audiência, pois a lei exige tal procedimento nas licitações acima de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Entendo que a audiência pública, no bojo do conceito de ampla publicidade, é um importante instrumento para facilitar o controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações do setor público. Ademais, neste caso, em se tratando de concessão de transporte coletivo, uma vez que os usuários são interessados diretos na avaliação dos percursos das linhas a serem licitadas, a necessidade do procedimento se torna premente. Observo que o Diploma regulador das concessões públicas dispõe que ‘as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização, pelo Poder Concedente responsável, pela delegação, com a cooperação dos usuários’ e, nesse sentido, a estimativa do valor dos serviços a serem prestados é informação relevante, ainda mais [tendo em vista] que quem suportará o contrato [será] [...] o usuário. [Denúncia n. 747.230. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/03/2008]

[**Audiência pública em licitação para contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, de limpeza pública.**] A licitação em apreço, além de tratar de serviços públicos essenciais, portanto, de grande relevância pública para toda a coletividade envolvida, é de grande vulto, uma vez que estimada em R\$31.112.933,88 anuais, podendo o contrato alcançar o montante de R\$ 155.564.669,40, haja vista a forma de prorrogação estabelecida, nos termos do art. 57, II, da Lei de Licitações, qual seja, a prorrogação de serviços contínuos. Por dever de cautela, em contratações desse porte, o artigo 39 da Lei n. 8.666/93 prescreve exigência inafastável e não observada pela municipalidade, qual seja, a de realização prévia de audiência pública [...]. Logo se vê que o processo em análise não observou a exigência legal expressa de realização prévia de audiência pública, motivo por si só bastante para a suspensão do certame. Nesse sentido

é a lição de Marçal Justen Filho (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2005, 10. ed., Dialética, p. 375): ‘A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a proteger o interesse público, objetivamente. Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório. Portanto, esse vício pode ser objeto de questionamento segundo os princípios relacionados com os interesses coletivos e difusos. Sujeita-se a controle por via de ação popular, ação civil pública etc.’ [...]. [Representação n. 735.337. Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

[Audiência pública em licitação para outorga de permissão de serviço de transporte público suplementar de média capacidade.] Trata-se da alegação de ausência de audiência pública prévia à licitação para permissão de serviços essenciais como o transporte. Entendo que tal procedimento não constitui mera formalidade imposta pela Lei de Licitações, uma vez que possibilita ao cidadão a obtenção de informações das ações da Administração, tornando-se uma forma de efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito e constituindo-se um importante meio de capacitação para o pleno exercício da cidadania, na fiscalização dos negócios da Administração. Desse modo, não foi sem razão que a Lei Geral de Licitações impôs a ocorrência prévia desse evento, nos casos de contratações de obras ou serviços que impliquem investimentos de maior monta, nos termos do art. 39 [...]. No dizer de Jessé Torres: ‘O novo estatuto, ao exigir a audiência pública antes da efetivação de concorrência de grande porte, pretendeu colher o assentimento, ou a reprovação, dos seguimentos interessados no objeto (que será, no mais das vezes, obra ou serviço público de envergadura)’. (TORRES, Jessé. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 1997. Renovar. Rio de Janeiro. p. 39.) Não foi outra a intenção do legislador do que aquela de submeter à aprovação do usuário do serviço a ser concedido as decisões mais significativas pertinentes ao procedimento, que não deverá, de forma nenhuma, ocorrer à sua revelia. [...] [Ademais,] verifico que [...] sequer se tornou claro o valor contratual pleiteado, a fim de que pudesse, pela baixa remuneração do mesmo instrumento, prever a dispensa da dita audiência. O exame do edital constante dos autos não permite alcançar os montantes finais da permissão, o que impede verificar a necessidade da realização da audiência pública de que trata o dispositivo acima transcrito. [Representação n. 731.022. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[Edital. Ausência de previsão no edital do orçamento e do projeto básico.] O relatório e o parecer conclusivos respectivamente da unidade técnica e do MPTC, apontam que a ausência de projeto básico e do orçamento, com relevante implicação na execução contratual, violam os arts. 7º, I e § 2º, II, e 40 da Lei de Licitações e os arts. 5º, I, e 6º, II, do Decreto Estadual n. 42.408/02, uma vez que são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas para contratação de prestação de serviços. Embora haja entendimentos divergentes, nesta Casa, de que o projeto básico é elemento obrigatório a ser anexado ao

edital, sendo ele parte integrante para contratações envolvendo obras e serviços de qualquer natureza, entendo que a questão está relacionada à fase interna do certame, sendo o § 2º do art. 40 da Lei de Licitações um dispositivo exemplificativo, não vinculante, devendo ser interpretado pelo gestor, caso a caso, conforme suas peculiaridades, como, a propósito, defende Marçal Justen Filho. [...] pode haver casos em que a divulgação da planilha detalhada signifique influência indevida sobre a formulação das propostas de preços pelos licitantes, criando uma espécie de piso e mantendo as propostas indevidamente elevadas. Tanto, que o Tribunal de Contas da União entende como dependente da conveniência e da oportunidade do gestor a decisão de inclusão dos orçamentos no edital: [...] Logo, entendo que para se configurar a irregularidade denunciada, necessária seria a análise da fase interna da licitação, incabível no momento, por desbordar dos limites da controvérsia instalada, devendo ser afastada a alegação denunciada, porém, ratificando a necessidade e a importância de se inserir nos autos do procedimento administrativo da licitação a estimativa e o detalhamento dos serviços a serem executados em planilha orçamentária, o que é absolutamente indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. [Denúncia n. 724.834. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 03/05/2012]

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 8. É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo.

[Impossibilidade de licitar mediante cláusula de opção de compra durante o contrato ou ao seu término.] A questão n. [...] trata de hipótese semelhante de locação de bens, que propõe estabelecerem-se, contratualmente, ao invés da cláusula obrigatória de doação, as condições para exercício de opção de compra dos bens locados ao final ou durante o contrato, se antecipadas todas as parcelas. Na hipótese descrita, percebo, com a devida vênia, certa confusão entre pagamento de aluguel por locação e de prestação por compra, sendo necessária a separação entre as figuras potencialmente aplicáveis ao questionamento. O que o consulente chama de parcela que seria devida em razão da locação, a toda evidência, na esteira da resposta dada à questão n. [...] desta consulta, também funde as duas figuras, desnaturando o contrato locatício, o que não pode ser admitido frente ao regime estabelecido para as contratações públicas pela Lei n. 8.666/93, que estabelece distinção clara entre serviço e compra, art. 6º, II e III, os quais devem estar transparentemente descritos na definição do objeto a ser licitado, art. 40, I. [...] Não vejo com bons olhos a deflagração de uma licitação para locação de bens que traga embutida uma opção de compra futura dissociada do indispensável prélio licitatório específico, merecendo a questão n. [...] ser respondida também de forma negativa. A inadequação da hipótese aventada se mostra mais evidente quando se analisa a proposição, dentro de um licitado contrato de locação leia-se: serviço, do exercício imediato da opção de compra do bem pela Administração, por meio do pagamento de prestações relativas ao seu custo, concomitantemente aos aluguéis. Revela-se, assim, severa confusão entre as figuras da locação e da operação de compra e venda mediante pagamento em prestações e, por consequência, entre pagamento de despesa de aluguel e preço de compra do bem, que atentaria contra o regime de transparência e de publicidade imposto pela Lei de Licitações e violaria diversos de seus dispositivos que protegem seus procedimentos contra a obscuridade. [Consulta n. 833.285. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 08/08/2012]

[Despesas realizadas mediante processos licitatórios irregulares.] [...] a juntada e a correta autuação de todos os documentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.666/93 se mostra imperiosa para a verificação da regularidade do certame. [...] a divergência quanto ao número de linhas para o transporte escolar licitadas informado no anexo à requisição do objeto [...] e o discriminado no anexo I do edital [...] pode induzir os licitantes a erro, colocando em xeque o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 2º da Lei n. 8.666/93.

Além da possível afronta ao caráter competitivo do certame, acrescente-se o desrespeito ao estabelecido no art. 40, I, do referido diploma legal, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação. [...] no edital devem ser exigidos todos os documentos comprobatórios da habilitação do futuro contratado para a adequada execução do respectivo objeto, sob pena de restar frustrado o interesse público que se busca satisfazer por meio do contrato firmado. Por conseguinte, tendo em vista que o objeto do certame em tela, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar, era imprescindível que o respectivo edital exigisse a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 136 - 138 da Lei n. 9.503/97. [...] a observância do prazo recursal apresenta inegável relevância, visto que esse se encontra diretamente relacionado ao direito de petição, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXIV e LV, da CR/88, respectivamente. [...] A correta autuação do processo, com a juntada dos documentos em ordem cronológica, bem como a descrição do objeto da licitação de forma clara e sucinta e o estabelecimento dos prazos da respectiva entrega são de suma importância para que sejam asseguradas a lisura e a competitividade do certame, tendo tais irregularidades violado o disposto nos arts. 38, *caput*, e 40, I e II, da Lei n. 8.666/93. [...] entendemos irregulares as despesas em questão, visto que a Concorrência n. [...] foi realizada em desacordo com o disposto no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, art. 109, I, *a*, e art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, e o Convite n. [...] foi realizado em desconformidade com o prescrito no art. 38, *caput* e inciso III, arts. 2º e 40, I; art. 43, § 2º, e art. 109, I, *a*, da Lei n. 8.666/93 [...]. [Processo Administrativo n. 69.4173. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 20/11/2012]

[Falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea. Irregularidade.] Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea, em relação ao prazo de duração do contrato e da possibilidade de sua renovação [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações. O objeto da licitação está inserido no item [...] e no Anexo [...], Requisitos Obrigatórios e Desejáveis do *Software*, os quais, analisados sistematicamente, levam, a meu ver, à descrição adequada dos serviços propostos, que convergem, em última análise, para a viabilização da efetiva implantação dos seis sistemas informatizados relacionados no edital. Com a devida vênia, os serviços descritos no Anexo [...] são inúmeros e bastante complexos, sempre interligados entre si e demandando coordenação severa, por estarem vinculados à ideia da necessidade de implementação de gestão integrada de todos os sistemas informatizados de controle no município, o que se revela, sem dúvida, moderna e poderosa ferramenta de comando. Não vislumbro, dessa forma, a possibilidade de se considerarem instantâneos alguns dos serviços demandados, sendo o objeto licitado uma ferramenta de natureza sistêmica, que requer responsabilidade continuada. Assim, no caso dos autos, entendo que a solução tecnológica pretendida pelo Município não prescinde da operacionalização integrada, inviabilizando a divisão do objeto em serviços imediatos e sucessivos. Mas, conforme anotou a unidade técnica, recomendo ao Município que estabeleça, neste certame e nos futuros, cuja obrigação seja complexa e abarque obrigação principal (concessão de licença de uso) e obrigações acessórias (assessoria, treinamento, manutenção, etc.), o cronograma físico e financeiro dos serviços para fins de delimitação dos prazos para efetivação de cada etapa, propiciando, assim, melhor estimativa dos custos de execução pela contratada e fiscalização eficiente da Administração. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

[Cláusula de estimativa de preço e clareza da carta convocatória. Obrigatoriedade. Essencial à aferição da despesa.] Entendo que a estimativa do preço, feita por um servidor municipal, é obrigação prevista pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações, que ressalta a necessidade dessa aferição de preços, [...]. No entanto, o que a Administração não podia fazer, e fez, foi deixar de especificar, no edital, a quantas publicações este valor total corresponderia, faltando, portanto, com a tão conclamada clareza da carta convocatória, invocada pelo inciso I do art. 40 da Lei de Licitações, [...]. Tamanha falta de clareza teria levado, após incerta

licitação, à ausência, também no Contrato, de cláusula prevendo o preço a ser pago pelos serviços, sobre o que a defesa não se manifestou. Como já esposado, o preço é exigência de caráter obrigatório, devendo constar em qualquer contrato administrativo, conforme disposto no art. 55, III, da Lei de Licitações, [...]. Considero que a mencionada cláusula, além de exigida por Lei, é essencial à aferição da despesa, na medida em que se torna certo e preciso o valor do gasto, evitando a possibilidade de onerar-se excessivamente o erário. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[**Objeto ilícito.**] [...] caso o objeto da licitação [...] não seja lícito, ainda que todas as formalidades prescritas em lei sejam cumpridas, ela [a licitação] deverá perecer, jamais podendo ser saneada, [...] [pois] ferida na sua própria essência. [Licitação n. 702.655. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2007]

[**Imprecisão da descrição do objeto da licitação na contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia e gerenciamento de obras municipais.**] Essa descrição genérica, como por exemplo, escolas nos bairros tais e tais, pavimentação de ruas tais e tais, sem apresentar as quantidades físicas, deixa grande margem de dúvida, inviabilizando a apresentação de propostas técnicas objetivas, bem como dificulta o seu julgamento, comprometendo os princípios licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento [objetivo]. [Licitação n. 710.565. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 02/05/2006]

II — prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

[**Irregularidades. Ausência de prazo para entrega do objeto da licitação. Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no edital. Anulação do certame.**] Pela leitura do inciso II do art. 40 da Lei n. 8.666/93, infere-se que o edital de licitação deverá indicar, obrigatoriamente, o prazo para a entrega do objeto da licitação. [...] Se o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o princípio da livre concorrência. Dessa forma, uma vez ausente a fixação de prazo para a entrega do seu objeto, irregular remanesce o prélio licitatório na questão ora analisada. [...] para a Administração reconhecer a real necessidade/demanda daquilo que pretende contratar, é primordial que formule um orçamento detalhado, consistente e fidedigno, a fim de que realize obras, adquira produtos ou contrate serviços a preços de mercado, de forma econômica, eficiente e vantajosa. [...] tem a Administração o dever de anexar ao edital o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário e global, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes interessados. [...] voto pela procedência da denúncia, uma vez que não foram elididas as irregularidades de: a) ausência de prazo para entrega dos pneus licitados e b) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. [...] determino, com base no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, de 17/01/2008, e no art. 277 do Regimento Interno, que [...], se abstenham, definitivamente, de concretizar a contratação pretendida, na forma do edital impugnado, devendo anular o certame e encaminhar ao Tribunal, no prazo de 15 dias, a publicação do ato de anulação[...]. [Denúncia n. 862.866. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V — se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

[Disponibilidade do projeto básico e do projeto executivo, mesmo sendo de grande volume.] [...] o edital deveria informar onde poderiam ser encontrados os citados projetos [básico e executivo], devendo constar do edital, como documentos obrigatórios anexos a ele, como determinam o inciso V do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e o inciso I do §2º do mesmo artigo [...]. Consoante o exposto acima, entendo que os projetos poderiam ter até ficado guardados no [órgão] [...], pelo seu volume, mas deveriam ser bem informados os licitantes sobre como encontrá-los e, sobretudo, quando do encaminhamento do edital a esta Corte, jamais poderiam estar faltando estes projetos, uma vez que a lei determina que eles estejam anexos ao edital. [Contrato n.103.302. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 31/07/2007]

VI — condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

[Ausência no edital da exigência de comprovação da qualificação dos licitantes.] [...] a Lei de Licitações, ao tratar de documentação relativa à qualificação técnica, dispõe sobre aquilo que deve buscar a Administração na persecução do melhor contrato, sendo que a sua finalidade, neste particular, consiste na busca por interessados em firmar contratos com o Poder Público que possuam efetivas condições técnicas de executar o objeto almejado. [...] as exigências de capacitação técnica são indispensáveis para salvaguardar o interesse público. Neste aspecto, o edital é o instrumento por meio do qual a Administração leva ao conhecimento geral a abertura da concorrência e fixa as condições de sua realização, vinculando inteiramente a Administração e os concorrentes às suas condições. No caso vertente, tratando-se de licitação na modalidade Concorrência e, em face da complexidade do objeto da licitação, a Administração Pública teria o dever de verificar, na fase de habilitação, a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações, objeto do contrato. Pelo exposto, considero como falta grave a omissão da Administração, [...] [ao] não exigir, no edital, a comprovação da capacidade técnica dos interessados em executar o objeto a ser licitado, em afronta ao princípio da finalidade pública, norteador dos atos da Administração Pública. [Licitação n. 704.186. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/05/2008]

VII — critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

[Julgamento objetivo.] [...] o julgamento da proposta tem de ser objetivo e obedecer o que preceitua o edital, sob pena de invalidação. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles: ‘O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento’ (In *Direito Administrativo Brasileiro*. 31. ed., São Paulo: Malheiros. p. 288). [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

VIII — locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX — condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X — o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)

[Especificação do preço máximo para contratação.] O preço máximo para a contratação, que deve refletir o preço de mercado, constitui parâmetro seguro para que o gestor público analise as propostas dos licitantes, conferindo objetividade ao julgamento, motivo pelo qual a ausência de previsão desse item no ato convocatório ofende os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial, o da publicidade, o da economicidade e o do julgamento objetivo. Na minuta cuja juntada aos autos ora determino, acrescentou-se ao preâmbulo o seguinte critério de aceitabilidade de preços, *verbis*: Critério de aceitabilidade de preço: Não será aceita proposta comercial com valores unitários acima dos preços unitários contidos na planilha de preço apresentada pelo município (Anexo III), sob pena de desclassificação da proposta comercial da licitante [...]. Dessa forma, considero cumprido o requisito legal da especificação do preço máximo, tendo em vista a previsão de valores limites cujo não atendimento tem como consequência a desclassificação da proposta. [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012]

[Edital. Irregularidade. Ausência de informações relevantes no Termo de Referência.] [...] o Termo de Referência elaborado pela Administração e inserido no edital é deficiente, pois não contém: a) planilhas de quantitativos e preços unitários; b) forma e o prazo de execução dos serviços de alinhamento, balanceamento, caster, cambagem e acessórios. [...] Desse modo, caberá à Administração, para a elaboração do orçamento, em um primeiro momento, definir com precisão e clareza o objeto a ser contratado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido. O orçamento daquilo que se está licitando, por óbvio, é ato imprescindível para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Trata-se, antes de tudo, de ato inerente ao gerenciamento eficaz de recursos, sejam eles públicos ou não. [...] Cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente ao pregão as disposições da Lei n. 8.666/93. Esta, por conseguinte, dispõe em seu art. 40, X, a necessidade de constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação dos preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Assim, o que o art. 40, X, da referida lei exige é a previsão de uma referência de preços. Aliás, é esta uma das funções do Termo de Referência que deve conter o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, bem como a avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado. Insta ressaltar que se trata de inobservância dos ditames legais a não indicação do valor estimado da contratação bem como a não anexação do orçamento estimado em planilha de custos unitários ao edital. Contudo, o Poder Público tenta mitigar este rigor deixando à disposição dos interessados que, se quiserem, possam obter cópia dele. Enfatiza-se que isso também é contrário legis, porquanto o inc. II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 exige que o orçamento estimado seja verdadeiramente anexado ao edital: Dessa forma, mesmo na modalidade pregão, entende este órgão técnico ser imprescindível a divulgação do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários, sendo necessária a publicidade do orçamento do procedimento interno aos interessados, e, da mesma forma, tem-se como vital seja o mesmo acostado ao edital de pregão, para dele fazer parte, evitando-se o tratamento desigual dos licitantes interessados. O edital é deficiente, ainda, na medida em que o instrumento convocatório não possui nenhum elemento capaz de identificar disposições relativas à entrega dos serviços, prazo de execução de alinhamento, balanceamento, caster, cambagem e acessórios. [Denúncia n. 875.848. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 24/05/2012]

[Licitação. Irregularidade. Inexistência de fixação de preço máximo para a contratação.] Com efeito, concordo com o Ministério Público de Contas e com a unidade técnica no que se refere à exigência de fixação do preço máximo para a contratação, tendo em vista que este critério é de suma importância para que sejam observados no instrumento convocatório os princípios da publicidade e da transparência, consagrados no Estado Democrático de Direito. A necessidade de fixação do preço máximo encontra-se prevista no art. 40,

X da Lei n. 8.666/93 e é essencial, na medida em que orienta a formulação das propostas e seu julgamento. Embora essa norma possa sugerir que o estabelecimento do preço máximo nas licitações se trate de uma faculdade, tanto a doutrina como a jurisprudência são majoritárias em entender que a fixação do preço limite constitui obrigação dos responsáveis pelo certame. Ademais, a fixação do preço máximo para as contratações é essencial para que a Administração possa realizar o planejamento das contratações com base nas despesas autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA). [...] também deixaram os gestores de fazer constar o valor numérico específico do preço máximo, simbolizando-o com as letras “xxxxxxxxxxx”. Contudo, nos mesmos moldes do raciocínio desenvolvido acima, a referida representação não significa irregularidade e sim indicativo de que foi acatado o apontamento feito pelo Ministério Público, o que leva a crer que os valores atualizados dos produtos serão lançados na minuta do edital retificado que será publicado. Desse modo, devem os responsáveis serem compelidos a promover a inclusão do preço máximo para a contratação em valores reais antes da publicação do instrumento convocatório. [Denúncia n. 839.039. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 08/05/2012]

[Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários e globais. Irregularidade. Não acompanhamento pelo representado. Validade da inspeção.] A unidade técnica apurou, ainda, que no edital não foram estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, nos moldes do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, permitindo que a contratação se desse em valor superior àquele estimado pelo Município. [...] o representado [...] apresentou defesa [...], entendendo que a conclusão dos engenheiros do Tribunal de Contas não poderia ser levada em conta, uma vez que os trabalhos foram feitos de maneira unilateral e sem qualquer participação do representado. [...] o fato de não terem “participado” da inspeção feita pelos engenheiros deste Tribunal não lhes obsta a produção de prova que contrariasse a conclusão da inspeção, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

[Planilha de quantitativos e preços unitários.] [...] a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em afronta ao art. 40, X, e § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n. 8.666/93. Esclareceu o órgão técnico que o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 “... exige a previsão de uma referência de preços a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas. Para tanto, é imprescindível a elaboração de um orçamento anterior à publicação do ato convocatório, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 40 da Lei n. 8.666/93.” [...] Acrescentou que cabe à Administração Pública a elaboração de um orçamento prévio, a fim de definir o objeto licitado. Justificou que o referido orçamento deve servir como parâmetro para a elaboração das propostas pelos interessados, bem como para o julgamento do procedimento licitatório. Além disto, a planilha estimativa de preços, com base em pesquisa de mercado, é o instrumento que permite verificar as dimensões da contratação almejada e sua adequação às necessidades da Administração, bem como a viabilidade orçamentária e a modalidade licitatória. [...] Vale ressaltar que a simples adoção, *in casu*, do “menor preço por item” como critério para a aquisição dos pneus, não se mostra suficiente, por não permitir a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, conforme exige o art. 43, IV, da referida lei. Por oportuno, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, *verbis*: “A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência.” (Acórdão n. 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo

Carreiro). [...] Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, determino liminarmente, *ad referendum* da segunda Câmara, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008. [Denúncia n. 862.929. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/02/2012]

XI — critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

[Possibilidade de realização de reajuste quando um contrato administrativo (e o edital de licitação respectivo) não prevê expressamente cláusula que disponha a esse respeito.] Dentre os princípios que regem o sistema de licitações brasileiro, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. [...] Nesse sentido se impõe, especialmente nos contratos de duração superior a 12 meses, o uso de instrumentos de ‘alteração’ do contrato administrativo: — a Revisão (ou Recomposição), decorrente de eventos imprevisíveis, configurando álea extraordinária; — o Reajuste, decorrente de eventos previsíveis, configurando álea ordinária. [...] quanto à relevância da previsão dos reajustes, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.595), segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeira ‘é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela’ [...]. Conforme afirma Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 407), o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: ‘Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária.’ [...] Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 meses, não há dúvidas de que é devido o reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado. A interpretação literal do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público. Dessa forma, nosso posicionamento visa privilegiar a princiologia que rege a moderna teoria dos contratos, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual. Em interessante análise da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2001, p.596): ‘As avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público, ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.’ [...] estou convencido de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular, ainda que não haja previsão editalícia ou contratual. O princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado como justificativa central dos defensores da impossibilidade de Reajuste na hipótese ora em exame, pode e deve ser relativizado, excepcionado, tendo em vista o respeito a esse direito subjetivo do particular, explicitado acima. Finalmente, destaco decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que é tratada especificamente a questão ora em exame, ou seja, a possibilidade de realização de reajuste sem previsão editalícia ou contratual: ‘O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora

da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de 12 meses inicialmente previstos para o seu término. [...] O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido. Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que ‘as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...’ (CR/88, art. 37, XXI). Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade.’ [...] (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008). Assim, [...] tenho que a ausência de previsão contratual quanto ao reajustamento de um contrato administrativo não pode ser oposta ao contratado como forma de engessar os valores iniciais da proposta, sob pena de quebra dos deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva e conseqüente enriquecimento sem causa do Poder Público. [Consulta n. 761.137. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/09/2008]

[Escolha do índice de variação de preços.] Em decisão registrada no Acórdão n. 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou ‘[...] que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93 [...]’. [...] Analisando-se a trajetória histórica da Ciência Econômica, tem-se que os índices de preços foram criados com o intuito de padronizar a medição da inflação, de modo que a variação dos preços fosse aferida periodicamente e tendo como parâmetro o valor de alguns determinados produtos. [...] Tendo em vista a variedade da cesta de produtos utilizada na metodologia de cálculo do índice, este é classificado como índice geral, ou seja, tenta refletir de maneira ampla a variação inflacionária experimentada no cenário econômico, ou como índice setorial, o qual demonstra a trajetória dos preços em um determinado setor, como a construção civil, o mercado de carros, o varejo de alimentos, etc. [...] Assim, quando o Poder Público aplica [...] [um índice setorial] a uma avença, busca a manutenção do seu equilíbrio financeiro a partir da análise dos efeitos da inflação em um certo setor da economia, no qual se situa o objeto do contrato administrativo a ser reajustado. [...] [...] há um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão. [...] Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual. [...] insta observar que o reajuste pela aplicação de um índice setorial ou específico nunca poderá conduzir a valores que impliquem o aumento dos benefícios do particular para além da relação inicialmente estabelecida na equação econômico-financeira da avença. Dessa forma, apesar de ser admitida pela Lei n. 8.666/93 a adoção de índice setorial ou específico na realização do reajuste de um contrato administrativo, a aplicação de um desses índices não elide o dever da Administração Pública de verificar se está sendo observado o princípio da justiça contratual, se o caráter comutativo do acordo de vontades está sendo preservado. [...] A esse respeito, destaca o jurista Marçal Justen Filho [...]: ‘Como se sabe, se o índice de reajuste for inadequado para assegurar a manutenção da equação econômico-financeira original, caberá a qualquer das partes promover a revisão de preços. Logo, nunca se poderia adotar interpretação no sentido de que a aplicação do índice de reajuste impediria a verificação dos custos efetivos incorridos pelo particular. Afinal, aplicar índices setoriais para os contratos de execução continuada conduz ao risco de remuneração ao particular acima ou abaixo do valor necessário para a manutenção do equilíbrio contratual.

[...] Por tudo isso, as características dos contratos de serviços continuados conduzem à insuficiência da mera e automática aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente. A repactuação é um instrumento apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos. Para concluir, isso significa que a determinação da obrigatoriedade da previsão de índices contratuais de reajustamento não conduz à eliminação do dever de a Administração examinar, em cada oportunidade em que se verificar a renovação do contrato, os custos efetivamente existentes. [...] E tal se imporá como dever constitucional da Administração Pública nos casos em que a renovação do contrato ampliar as vantagens ou reduzir os encargos do particular' [...]. [Consulta n. 761.137. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/09/2008]

[Ausência de critérios para a estipulação dos valores máximos admitidos para a prestação de serviços.]
O art. 40, X, ainda da Lei Geral de Licitações, obriga a fixação no edital dos valores máximos, pelo órgão proponente da licitação, visando, principalmente, refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar a licitação e buscar a adequação do gasto da contratação à previsão de numerário empenhado. Segundo Marçal Justen Filho: 'se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratação destituída de cobertura orçamentária.' (*In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 378). No presente caso, vale mencionar que os preços máximos deste certame foram fixados no edital [...], demonstrando o atendimento ao disposto na lei. [...] Contudo, convém [...] ressaltar que os critérios da pesquisa de mercado, originadores dos preços máximos estabelecidos, deveriam constar no instrumento convocatório. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

[Ausência de previsão do valor global do contrato. Licitação de serviços de leiloeiro oficial.] [...] ao entrar no certame [...] mediante licitação cujo edital não permite o conhecimento do preço global do contrato a ser celebrado, afrontando-se o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, o [...] interessado não tem meios de obter, pelos termos do seu edital, o conhecimento, ainda que aproximado, do valor ou do *quantum* que auferirá de comissão [...] com a prestação dos seus serviços. [Representação n. 725.743. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 20/03/2007]

XII — (Vetado). (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

XIII — limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV — condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

[Ausência do orçamento básico e do cronograma físico-financeiro no contrato.] [...] quanto à ausência do Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro, a defesa não se manifestou. Tais exigências estão dispostas, respectivamente, no art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II e também, no art. 40, XIV, b, todos da Lei de Licitações [...]. Entendo que os dispositivos acima se referem à transparência nas despesas públicas e à eficiência na execução de obras e prestação de serviços, visto que, com o valor dos serviços e suas condições de pagamento dispostos no instrumento convocatório, torna-se bem mais fácil o acompanhamento e fiscalização dos gastos efetuados, o que evitaria oneração desnecessária do Erário ou que o melhor interesse público fosse prejudicado em eventuais descumprimentos de prazos. Desse modo, considero a ausência do

Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro como falhas graves, por violarem, respectivamente, o art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II e o art. 40, XIV, *b*, todos da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

[Requisitos. Adiantamento de despesa.] [...] de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplimento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 2º); nada obstante, haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses — em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos para a Administração (art. 40, XIV, *d*), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 493. “Assim, pode-se concluir com segurança que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório, no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, *d*, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia ao erário. Além disso, a fim de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado. [Consulta n. 788.114. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/07/2009]

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV — instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI — condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[Contratação regulamentada por Lei Especial. Ausência no Edital das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.] [...] entendo que, por se tratar de contratação regulamentada por Lei Especial, a Administração deveria incluir entre as condições de habilitação as exigências para condução de escolares, na forma prevista nos arts. 136 a 139 da Lei n. 9.503, de 1993. [...] além dos requisitos comuns, o edital deve dispor sobre outras indicações específicas ou peculiares da licitação, razão pela qual deve ser considerado também o apontamento descrito na alínea *c*. [...] Desse modo, entendo que o Convite [...] deve ser considerado irregular, por violar os dispositivos da Lei de Licitações, cabendo a responsabilização do gestor à época e dos membros da Comissão de Licitação. [Processo Administrativo n. 694.373. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

[Procedimento licitatório considerado irregular em decorrência da ausência de exigências da Portaria Ministerial n.º 3.716/GM.] Quanto ao apontamento descrito na alínea *b*, entendo que, dentre as exigências para habilitação dos licitantes, necessário que a Administração exigisse dos licitantes a apresentação dos documentos previstos na Portaria Ministerial n. 3.716, de 1998. [...] Assim, constatado pela análise ao instrumento convocatório, às fls. 833 a 838, que não foi exigida a documentação relacionada na alínea *b*, entendo que houve violação ao inciso XVII do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, devendo o Convite [...] ser considerado irregular, com a responsabilização dos agentes envolvidos na prática do ato. [Processo Administrativo n. 694.373. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 30/10/2012]

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados

[Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório] a) [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto restou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

[Autoridade competente para expedir edital de licitação.] Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo legal supratranscrito [art. 40, § 1º], assevera que: ‘A competência para expedição do edital apura-se pelas regras comuns de direito administrativo. Nada impede a delegação de competência, no plano administrativo, para que autoridade inferior firme o edital [de licitação]. Discute-se acerca da possibilidade de o edital ser elaborado e firmado pela própria comissão de licitação. Parece que a questão não se enquadra no conceito de norma geral sobre licitações. Cada ente federativo dispõe de competência para regular a questão, no âmbito da [sua] autonomia para dispor sobre sua organização interna’. Com base no entendimento do doutrinador [Marçal Justen Filho], entende-se que a atribuição de expedir editais de licitação pode ser delegada ao Presidente da Comissão de Licitação. [Consulta n. 706.765. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 05/04/2007]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I — o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[Projeto básico. Necessidade.] [...] lição abalizada do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado “A nova dimensão do projeto básico nas licitações”, [...]: “Entre as boas inovações trazidas pela Lei n. 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço.” [...] o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem qualquer distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável. [Consulta n. 657.018. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/08/2002]

[Conteúdo do projeto básico e do projeto executivo.] Por definição, o projeto básico deve conter os estudos preliminares de viabilidade técnica, possibilitando a avaliação do custo da obra ou dos serviços, bem como

os métodos de sua execução. Já o projeto executivo contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviços, de acordo com as normas técnicas pertinentes da ABNT. Verifico que o denominado projeto básico, [...] juntado em cada um dos autos, pelo denunciante, como sendo parte integrante dos editais denunciados, não reúne os elementos técnicos de um verdadeiro projeto básico uma vez que apresenta dados sucintos e superficiais acerca das obras e serviços solicitados à concorrência pela prefeitura. Do ponto de vista técnico, estabelece apenas que ‘os serviços serão prestados em áreas geográficas a serem determinadas pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana’ e que ‘deverão ser estabelecidas as especificações contidas neste Projeto’. Fora isso, trata da forma de participação e apresentação das propostas pelos licitantes e indica o valor orçado das obras licitadas. A rigor, não apresenta estudos preliminares de viabilidade técnica e sequer indica as ruas, bairros ou setores em que serão executados os serviços e obras. [Representação n. 741.975. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 11/12/2007]

[**Natureza exemplificativa do rol do art. 40, §2º, II, da Lei de Licitações.**] Evidentemente, a relação de anexos constantes no § 2º, II, do art. 40 da Lei n. 8.666/93 [...] [não é taxativa,] pois a necessidade dos complementos de informações aos proponentes depende do tipo de serviço a ser contratado. [Representação n. 706.503. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 10/10/2006]

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

[**Irregularidade por ausência de detalhamento dos custos unitários e da pesquisa de mercado.**] No que se refere tão somente às licitações na modalidade pregão, venho entendendo, com a devida vênia, que tal questão está relacionada à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão da planilha de quantitativos e preços unitários no edital, por força dos arts. 3º, I e III e 4º, III, da Lei n. 10.520/2002. Todavia, para as demais modalidades, considero obrigatória sua presença no instrumento convocatório, por força do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. [...] nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitadas se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” e, conforme salientou o órgão técnico, não há comprovação da existência desse instrumento imprescindível ao planejamento do certame, bem como da pesquisa de mercado, na fase interna do procedimento. [...] incontestemente a falta de zelo da Administração com o planejamento do procedimento, pela falta de determinação dos custos efetivos do objeto a ser contratado. A previsão dos custos detalhados, bem como a pesquisa de mercado são instrumentos balizadores na escolha da proposta mais vantajosa e essenciais para a análise da exequibilidade dos valores ofertados. [...] considero irregular a ausência da planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise e na fase preparatória do prélio seletivo, como, também, a ausência de elaboração prévia de pesquisa de mercado. [Denúncia n. 800.679. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[**Contratação irregular. Violação ao art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993.**] O defendente não apresentou defesa acerca da falta de descrição sucinta e clara do objeto da licitação, com a indicação de percurso, distância e estimativa de quilometragem mensal, conforme apontado na letra c, e entendo confirmada a falha, visto que a necessidade de licitar surge de demanda que requer planejamento e estimativa, a qual deve ser consignada no objeto, de modo a atrair os possíveis interessados. Observo, ainda, que, na condução do julgamento das propostas, [...], não foi apresentada a estimativa de preços de mercado, o que impede avaliar se o preço proposto pelos licitantes é aquele praticado no mercado; portanto, violado o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] impõe-se que seja considerado irregular o procedimento de licitação, [...], por violação às disposições contidas na Lei n. 8.666, de 1993, devendo ser cominada sanção legal aos responsáveis. [Processo Administrativo n. 701.762. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Despesas realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação irregulares.] Trata-se de contratações de empresas promotoras de eventos, [...], que representam bandas e conjuntos musicais que apresentariam shows em festividades no município. [...] A equipe inspetora apontou como irregularidades a ausência de pesquisa de preço, nos termos dispostos no inciso IV do art. 43, c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, e o fato de as empresas favorecidas não serem representantes exclusivas das respectivas bandas, o que, fosse o caso, daria ensejo à contratação direta por inexigibilidade licitatória, desde, é claro, que ficassem comprovados os demais requisitos impostos pela mencionada lei. [...] verifico que não há nos autos comprovação de que as bandas contratadas para a realização dos eventos tenham reconhecimento perante a crítica especializada ou opinião pública, ou mesmo currículo que justificasse as contratações diretas sem o devido certame licitatório. Não há sequer comprovação de que essas bandas e conjuntos tenham realizado shows em cidades da região, ou de que há CDs ou DVDs por elas gravados, o que, por si, desconstituem as razões que respaldariam as contratações com base no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Considerando-se a especificidade da situação, reporto-me à doutrina acerca da matéria, precisamente ao que assevera Diógenes Gasparini em sua obra *Direito Administrativo*, 4. ed., 1995, p. 323: “Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.” [...] ainda que não fossem equivocadas as contratações em pauta por inexigibilidade, elas estariam eivadas de vícios, pois não há, nos autos, justificativas para a escolha dessas bandas e nem justificativa do preço avençado, em consonância com os incisos II e III do art. 26 da referida lei.[...] As contratações em tela, pois, ocorreram ao arrepio da lei, uma vez que, pelas circunstâncias fáticas, não se comprovando tratar-se de bandas consagradas ou sequer reconhecidas pela opinião pública ou pela crítica especializada, o correto seria proceder às contratações mediante processo licitatório, até para que fosse dada oportunidade de contratar com o Município a outras bandas, em consonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, o que não ocorreu. Sejam julgadas irregulares as contratações diretas formalizadas mediante procedimentos de inexigibilidade, uma vez que deveriam ser precedidas do devido procedimento na modalidade licitatória Convite ou Tomada de Preços, conforme o caso, razão pela qual proponho a aplicação de multas [...], por violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, c/c os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, [...].[Processo Administrativo n. 703.098. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

[Continuidade e necessidade do serviço público. Revogação da liminar.] [...] o pregão, modalidade licitatória diferente da concorrência, foi instituído pela Lei n. 10.520/2002 e é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser descritos objetivamente no edital, com as especificações usuais no mercado. Não é aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, ou seja, deve ser utilizado para as licitações de objetos simples que não demandem especificações técnicas e complexas para serem definidos. [...] a modalidade eleita, concorrência pública, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras e serviços de engenharia, exige, como determina a Lei n. 8.666/93, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. [...] a jurisprudência acerca de pregão, colacionada pelo Município agravante, não se adequa ao caso dos autos. No entanto, trata-se de licitação de singular interesse público, em que há

necessidade premente da continuidade do serviço, que inclui operação de sepultamento e conservação de cemitério, bem como manutenção de canteiros, calçadas, árvores e jardins, que, com o advento do período das chuvas, causa transtornos como alagamentos, estragos de veículos/imóveis e proliferação de pragas, pelo crescimento rápido da vegetação. Por tais razões, entendo que a liminar [...] pode ser revogada, pois caracterizada situação em que a demora no julgamento por esta Corte pode comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Entretanto, essa medida não obsta a formulação de determinações e recomendações por parte deste Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 278, IV, do Regimento Interno desta Casa, cumprindo lembrar que o direito positivo brasileiro, por meio do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de preços unitários no edital de licitação [...] é dever inarredável da Administração Pública a publicação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93, de forma a se evitar o “jogo de planilhas”. [...] O orçamento de preços [...] deve ser elaborado pelos licitantes com base na composição dos custos unitários de cada serviço que compõe a planilha e preços, de forma que permita a avaliação do custo da obra ou serviços. É importante [...] que se demonstrem os coeficientes de produtividade da mão de obra, ferramentas e equipamentos, os coeficientes de consumo e aproveitamento dos materiais e de todos os insumos, permitindo a formação de custos unitários, além dos valores correspondentes, coletados no mercado. [...] dou provimento ao agravo para suspender os efeitos da liminar concedida, em prol da continuidade e necessidade do serviço público. [Agravo n. 880.311. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/11/2012]

[Edital. Ausência de planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise. Irregularidade.] A irregularidade quanto ao item [...] do edital foi apresentada pela unidade técnica e consiste na ausência de detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias que orientaria os interessados na formulação das propostas. [...] No que se refere tão somente às licitações na modalidade pregão, venho entendendo, com a devida vênia, que tal questão está relacionada à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão da planilha de quantitativos e preços unitários no edital, por força dos arts. 3º, I e III e 4º, III, da Lei n. 10.520/2002. Todavia, para as demais modalidades, considero obrigatória sua presença no instrumento convocatório, por imperativo do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. [...] Logo, considero irregular a ausência da planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

[Licitação. Exigências excessivas. Restrição à competitividade.] Decisão monocrática que [o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu] no processo em epígrafe, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio e [a ele foi] redistribuído em razão do disposto no art. 126 do Regimento Interno[...] Segundo a denunciante, o referido certame estaria eivado de ilegalidade ao exigir “expressamente entre outras características que os pneus tem que ser de linha de montagem e que no caso de produto importado deverá ser apresentado guia de importação junto a entrega dos pneus” (*sic*). Sustenta a denunciante que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, por constituir “mero privilégio concedido aos revendedores de marcas nacionais”, o que afrontaria o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02. [...] Tal circunstância pode ser depreendida da leitura da cláusula II do edital [...] onde se exige “pneus de primeira vida, novos originais de fábrica, linha de montagem dentro das normas da ABNT”. Trata-se de exigência excessiva e que afeta o caráter competitivo da licitação, porque afasta a participação de empresas estrangeiras, cujo processo de produção, ou linha de montagem, não se sujeita às normas brasileiras. Apenas seus produtos, quando importados, devem se adequar às especificações das normas técnicas brasileiras. De igual modo, também se revela incompatível com os preceitos licitatórios a exigência de apresentação de Guia de Importação (GI) hoje chamada Licença

de Importação (LI) segundo a Portaria n. 10/10, da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) tendo em vista o disposto em seu art. 8º, que preconiza: [...] Ademais, a LI é um documento relativo à burocracia de importação e, quando exigível, interessa precipuamente aos órgãos de fiscalização aduaneira e à própria importadora, por ser documento interno da empresa. A exigência de sua apresentação configura, também, cláusula excessiva. Além disso, compulsando os autos constato a inexistência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, preconizado pelo art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. A apresentação de orçamento estimado é requisito essencial, cuja ausência constitui, de plano, óbice à participação de interessados por ocultar as dimensões econômicas do objeto licitado. Diante do exposto e em face do poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno determino, a suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado, sob pena de multa. [Denúncia n. 876.278. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 12/06/2012]

[Suspensão de certame licitatório em virtude da ausência de orçamento global estimado da contratação.] Compulsando os autos, verifico que não consta, entre os anexos do edital, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, o que contraria o disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. A apresentação de orçamento estimado é requisito legal obrigatório, cuja ausência constitui, de plano, óbice à participação de interessados por ocultar as dimensões econômicas do objeto licitado. Além disso, verifico que também não consta no corpo do edital (fls. 44/64) a indicação do valor global estimado da contratação, o que torna temerária a declaração dos proponentes. [...] Em face do exposto, defiro o pedido de medida liminar, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, e determino a suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontra. [Denúncia n. 876.181. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 05/06/2012]

[Licitação de pneumáticos. Ausência de orçamento.] [...] a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é irregular, uma vez que contraria o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 e no art. 6º, I, e, do Decreto Estadual n. 44.786/2008. Acerca dessa irregularidade a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à obrigatoriedade da anexação ao edital das planilhas de composição dos custos unitários [...]. [Edital de Licitação n. 863.387. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 15/03/2012]

[Ausência de discriminação de valor por unidade.] [...] entendo que esta norma [art. 40, § 2º, II] se refere à prevenção de situações de compras vultosas, para as quais, efetivamente, a falta do numerário significaria a impossibilidade de verificação das condições da execução contratual em face da previsão orçamentária. [Processo Administrativo n. 687.135. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/06/2007]

[Previsão de custos individualizados.] [...] transcrevo a seguir a manifestação do órgão técnico: ‘Para se permitir a justa remuneração do contrato, o objeto deveria ser descrito com especificação dos serviços a serem prestados com custos individualizados, de modo a garantir a equação e permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, requisito sistematicamente consagrado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos artigos 57, § 1º, art. 58, § 2º e art. 65, § 6º. Não consta nos autos planilhas orçamentárias, em desacordo com o art. 40, § 2º, II, bem como o art. 7º, § 2º, II, da Lei das Licitações. Quanto à questão de ter de constar a respectiva planilha de custos, o jurista Marçal Justen Filho nos ensina que não é lícito à Administração iniciar a licitação sem previsão exata dos valores a desembolsar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 8. ed., p. 110) [...] não seria possível cumprir a regra do inc. II, do § 2º, do art. 7º, ou seja, prever os recursos orçamentários, sem pesquisar os custos necessários. Assim, faz-se necessária a verificação da prévia existência de uma equação financeira embasadora do valor contratual e a necessidade de observância de um cronograma econômico-financeiro. Entende-se que o objeto do contrato não se encontra devidamente especificado e a falta de detalhamento e

custo dos serviços contraria o disposto na Lei de Licitações'. [...] Esta é a manifestação do órgão técnico, a qual acolho na íntegra. [Representação n. 720.913. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 27/02/2007]

[Irregular divergência entre dotação orçamentária e estimativa de custos.] O subitem 9.3 trata de norma editalícia atinente à dotação orçamentária, não podendo, pois, haver nenhuma divergência entre ela e a planilha de orçamento e, no caso concreto, a estimativa está significativamente maior do que os recursos disponíveis para a execução do objeto. A Constituição Federal é claríssima ao estabelecer, no art. 167, II, a vedação à realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, assim como o são as Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93. [Licitação n. 698.861. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

[Equívocos nas estimativas de custos.] O orçamento básico elaborado pela Administração apresentou equívocos nos quantitativos e preços estimados, resultando valores acima dos praticados no mercado, com os elevados percentuais sobreditos, considerando-se as fontes indicadas. Essa discrepância poderá resultar em contratação a preços superfaturados, pois ficarão inexequíveis as propostas mais vantajosas, mesmo que condizentes com valores praticados pelo mercado, em face dos critérios estatuidos no § 1º do art. 48 do Estatuto das Licitações. [Representação n. 710.647. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

III — a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

[Divergências entre a minuta e o contrato efetivamente firmado.] [...] a existência de contradição entre [...] cláusulas da minuta do contrato e do contrato [efetivamente] celebrado contraria o disposto nos arts. 40 e 41 da Lei n. 8666/93, que vinculam a execução dos contratos, relativos a obras e serviços, ao edital e à minuta contratual, que dele faz parte. [Licitação n. 685.144. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/10/2008]

[Alteração indevida nas condições da contratação, realizada após a adjudicação e antes da assinatura do instrumento.] Trata-se de alteração feita após a adjudicação da licitação e antes da vigência do próprio contrato, circunstância vedada pela Lei Geral de Licitações, que exige a perfeita consonância entre o conteúdo do contrato e as cláusulas editalícias. Para completar o entendimento acima posicionado, é imperioso destacar o pensamento doutrinário representado por Hely Lopes Meirelles: 'O conteúdo do contrato há de ser, basicamente, o do edital e o da proposta aceita pela Administração. Sendo o edital a matriz do contrato, este não pode divergir daquele, sob pena de nulidade do ajuste ou da cláusula discrepante. Nem seria compreensível que a Administração formulasse seu desejo no edital e contratasse em condições diversas do pedido na licitação. Certo é que o contrato não será a repetição pura e simples do edital, mas há de conter tudo aquilo que foi solicitado e mais o que foi proposto pelo licitante e aceito pela Administração como vantagem para o serviço público. O que não se permite é que o contrato se afaste do edital com cláusulas prejudiciais à Administração'. (*In Licitação e Contrato Administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206). Desse modo, a alteração só poderia ser procedida após a formalização do contrato, por meio de termo aditivo. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

IV — as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

[Utilização do pregão para contratação de instituição financeira para processamento das folhas de pagamento mediante dação em pagamento em bens imóveis.] Admite-se, pois, em princípio, a utilização do pregão para o processamento das folhas de pagamento; e mesmo a utilização do critério de maior valor de oferta, desde que bem justificado e fundamentado, combinando os arts. 4º, VIII, e 9º da Lei n. 10.520/02 com os arts. 3º e 45, IV, da Lei n. 8.666/93. Esse tipo de certame está sendo denominado, em círculos especializados, como “pregão negativo” [...] sobre a possibilidade de o maior lance ser pago ao Poder Público contratante mediante a transmissão de bem imóvel. Compulsando a Lei Federal n. 10.520/2002 e a Lei Estadual n. 14.167/2002, que regulamentam o pregão, bem como a Lei Federal n. 8.666/93, de aplicação subsidiária, não se encontra diretriz normativa que esclareça o problema [...]. Assim sendo, se a Fazenda Pública pode receber um bem imóvel de contribuinte para o adimplemento de uma obrigação tributária, não vislumbro óbice na utilização do mesmo procedimento na seara administrativa, por analogia, em que o particular contratado pagaria o lance ofertado no “pregão negativo” mediante a transmissão de bem imóvel, desde que a operação atenda ao interesse público da Administração contratante. [...] entendo que o edital da licitação deverá prever como forma de adimplemento do contrato administrativo a dação em pagamento em imóveis, estabelecendo regras referentes à avaliação do bem e sua aceitação, condicionando-se ao consentimento da Administração contratante e ao atendimento do interesse público, além de prévia autorização legislativa no âmbito da respectiva entidade federativa. [Consulta n. 837.554. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/05/2011]

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)

I — o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)

II — a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[Impossibilidade de transferência dos direitos previstos em contrato de concessão a terceiros. Respeito à previsão editalícia.] “De nenhuma dúvida, portanto, o fato de que não há falar em discricionariedade em face de proibição constante no edital, mas, sim, de vinculação do administrador aos termos nele consignados. Em outras palavras, como consta na hipótese apresentada pelo consulente previsão editalícia em contrário, ou seja, que veda a transferência dos direitos do contratado para terceiros, o administrador se acha vinculado a essa proibição expressa no edital, que, como exposto, serve de fundamento de validade para todos os atos do certame e para o decorrente contrato.” [...] Não há na situação hipotética consultada, pois, espaço à discricionariedade administrativa, ainda que não houvesse a pecha de inconstitucionalidade da norma constante no art. 27 da Lei n. 8.987/95. [Consulta n. 837.532. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 22/09/2010]

[Exigência dos documentos de habilitação no edital do convite.] [...] embora na modalidade convite a Lei de Licitações, no § 2º do art. 32, tenha possibilitado a dispensa no todo ou em parte dos documentos de habilitação, inclusive de regularidade fiscal, no momento em que a Administração optou por exigí-lo no edital, tornou-se obrigatória a sua apresentação por todos os licitantes. O art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada. [Recurso Ordinário n. 862.265. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/10/2012]

[Vinculação ao instrumento convocatório.] [...] o instrumento convocatório vincula todo o procedimento licitatório, inclusive a contratação. Não pode o administrador, modificar as regras do procedimento no seu curso para atender condições que não estão explicitadas no bojo do processo. Observe-se que o instrumento convocatório [...], estabelece como critério de julgamento a proposta de menor preço unitário, o que não foi observado.[...] Em que pese o documento juntado atestar que o estabelecimento está em condições de receber o alvará de vigilância sanitária, tal documento não substitui o referido alvará, pois, em conformidade com o instrumento convocatório, cláusula V, fl. 538, ele é o documento necessário à habilitação dos licitantes. Nesse sentido, o descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório caracteriza violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

[Exigências não previstas no edital.] Quanto à licitante fazer exigências não previstas no edital, verificou-se, à fl. 629, que a Comissão desclassificou a única empresa a apresentar proposta, por ter apresentado preço bem superior ao estimado. Em seguida, [...] permitiu que a referida empresa apresentasse nova proposta financeira, dando prosseguimento ao certame. No entanto, a proposta da licitante não atende às exigências feitas no instrumento convocatório (semileigo, com TV, ar condicionado, vídeo) e a proponente ainda faz novas exigências não previstas anteriormente. Neste caso, o novo prazo para apresentação de proposta não poderia se limitar apenas à licitante que apresentou proposta, pois a alteração das condições editalícias poderia permitir que outras empresas tivessem a mesma oportunidade de participação. Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 8. ed. Dialética, fls. 477 e 478), se [em uma certa licitação], todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. [...] essa restrição é ‘indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade’. Acrescenta que o princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos [anteriormente] exigidos de outros. Dessa forma, entende-se que houve cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório em tela. [Processo Administrativo n. 629.667. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/08/2007]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[Pregão. Observância do prazo para impugnação. Irregularidade afastada.] O art. 41, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece prazos para que “o licitante” ou “qualquer cidadão” possa protocolar pedido de impugnação dos editais de licitação e prazo para que a Administração julgue e responda o pedido. [...] Para a modalidade de licitação denominada “Pregão”, o art. 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 [...] aprova o regulamento para essa modalidade de licitação [...] Embora o Decreto Federal n. 3.555/2000 não seja diretamente aplicável à realidade administrativa dos Municípios, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação, observa-se que o item [...] do edital do Pregão n. [...], fl. [...], indica que a licitação se regeria também pelos comandos desse dispositivo normativo aplicável, em princípio, à Administração Federal, pelo que, entendo, passou a reger o certame em análise. Diante desse quadro, tem-se que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 27/05/2009, quarta feira, conforme [...]. A data limite para impugnação por parte de qualquer pessoa (licitante ou não), nos termos previstos no art. 12 do Decreto Federal n. 3555/2000, seria de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou

seja, até o dia 22/05/2009, sexta-feira anterior. Tendo-se em vista que as impugnações foram apresentadas em 26/05/2009 pela empresa [...] de material médico-hospitalar Ltda. e em 25/05/2009, pelas empresas [...], conclui-se que foram, portanto, protocoladas fora do prazo estabelecido no citado art. 12 do Decreto n. 3555/2000. Assim, por serem intempestivas, não haveria obrigatoriedade, por parte do Município, de respondê-las no prazo estabelecido no referido decreto. Desta forma, considero improcedentes as alegações do denunciante quanto à inobservância dos prazos para respostas às impugnações apresentadas. [Denúncia n. 811.281. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 12/03/2013]

[Exercício da autotutela quanto ao edital.] [...] a intempestividade da impugnação não esquivava a Administração de exercer a autotutela dos seus atos, sobretudo quando estes se encontram evadidos de vício insanável. Neste sentido, como nos informa Maria Sylvia Di Pietro, a anulação feita pela própria Administração independe de provocação, uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. [Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Exercício da autotutela quanto ao edital.] A Administração não necessita ser provocada para o exercício da autotutela. Se incongruências existiam no edital, caberia à representada, de ofício, proceder às necessárias correções, não havendo, pois, [que se] falar em preclusão do direito de licitantes [de] apontar as mencionadas falhas. [Representação n. 708.976. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

[Ausência de formalização da inabilitação.] Ocorre que a inabilitação da melhor proponente não se fez constar da ata de abertura e julgamento das propostas [...] e o defendente [não] trouxe prova do referido veto. Trata-se de ato administrativo formal e insuprimível. A propósito do tema, é o seguinte o magistério de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 419): ‘As decisões sobre habilitação ou inabilitação serão necessariamente fundamentadas e formalizadas em documento escrito, ainda quando objeto de leitura em Sessão pública’ [...]. [Processo Administrativo n. 501.013. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 22/05/2007]

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Inclusão no edital de exigência de licenciamento ambiental.] “[...] ficam definitivamente esclarecidos os motivos pelos quais a exigência editalícia do licenciamento ambiental foi incluída no certame. De fato, [...] fica comprovado tratar-se de uma licitação internacional, com recursos provenientes de objeto de negociação entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Belo Horizonte, além da contrapartida local de recursos municipais. [...] Ademais, podemos afirmar que a exigência editalícia de atestado de licença ambiental é norma prevista na Constituição da República de 1988 [...]. Nestes termos, entendo não ter sido lesado, quanto à combatida exigência editalícia, o interesse público. Ao contrário, por todo o exposto, a cláusula demonstra que a proteção da coletividade amparou tal requisito, não havendo nesta Corte oposição que se erga contra ele”. [Representação n. 690.804. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/04/2008]

[Definição clara dos critérios em licitações para contratações com recursos do Banco Mundial.] Compulsando os autos, comprova-se que a cláusula sétima do edital estabelece ser a apresentação de propostas condicionada ao prévio cadastramento das empresas e/ou consórcios, constantes em ‘Lista-Curta’ aprovada pelo Banco Mundial e emitida pelo BDMG, banco de fomento do Estado que, portanto, realizou a fase de habilitação do procedimento licitatório, selecionando previamente os proponentes, iniciando o certame. [...] não foram definidos os critérios e parâmetros de forma objetiva, a serem utilizados pelo BDMG quando da seleção dos componentes da ‘Lista Curta’, condição esta explícita no § 5º do art. 42 [da Lei n. 8.666/93] [...], o que permite à Administração contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que não conflitem com princípios que regem a atividade administrativa e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato e ratificado pela autoridade imediatamente superior. A esse respeito, vale citar o prof. Marçal Justen Filho, que ensina: ‘Em qualquer caso, deverá haver uma precisa definição, no ato convocatório, dos critérios de julgamento e das exigências a serem atendidas pelos interessados — sempre acompanhada da comprovação da necessidade das inovações em face de exigências relacionadas à obtenção dos recursos. A precisa e clara fixação das exigências e dos procedimentos prende-se não apenas aos direitos dos interessados de participar no procedimento licitatório, mas também à objetividade do julgamento. Ressalte-se, por fim, que todas as regras norteadoras da licitação deverão ser expressa e previamente definidas, sendo objeto de exposição justificada por parte da autoridade administrativa e submetidas à autoridade superior. Todas as alterações das exigências legais deverão constar do edital, a cujo texto a Administração estará vinculada’ [...]. [Contrato n. 450.851. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

[Habilitação indevida de empresa licitante.] [...] a Comissão de Licitação habilitou irregularmente a licitante, visto que a Certidão da Secretaria Estadual da Fazenda está datada de 14/02/2003 e o prazo de validade é de sessenta dias após a emissão, fl. [...], sendo que a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em 05/02/2004. Portanto, o documento apresentado pela licitante não era apto a comprovar a sua regularidade com o fisco estadual, cabendo à Comissão de Licitação declará-la inabilitada, procedendo na forma prescrita no inc. II do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993. Desse modo, analisado o procedimento no todo, e confirmada a habilitação indevida da empresa [...], em desconformidade com o edital, subitens [...], e constatada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666, de 1993, impondo, assim seja considerado irregular o procedimento licitatório [...]. [Processo Administrativo n. 701.762. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2012]

III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

[Impossibilidade de desistência antecipada do direito de interposição de recurso.] A Lei n. 8.666, de 1993, admite a expressa desistência, por parte do licitante, do direito de interpor recursos. No entanto, nos termos do inc. III do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, essa declaração deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes. Assim, não parece lógico que o licitante renuncie ao direito de recorrer antes de exarado algum dos atos dos quais caiba recurso. [...] No caso em análise, ficou comprovado que o termo de renúncia foi datado antes da sessão de abertura das propostas dos procedimentos licitatórios. Por tal razão, entendo que a renúncia na forma ocorrida afronta o direito de recorrer estabelecido no art. 109 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Abertura de envelopes de propostas de licitantes inabilitados.] [Destaca-se como irregular a] abertura dos envelopes das propostas após terem sido os licitantes inabilitados, inobservando o procedimento sequencial previsto no art. 43 da Lei n. 8.666/93. [...] [Não há como escapar do fato de que estavam] todos inabilitados, em desconformidade com a exigência do Convite, mesmo que, após esse fato, o proponente vencedor tenha apresentado documentação que regularizasse sua habilitação. Com efeito, não foi observada a sequência a que alude o art. 43 da Lei n. 8.666/93. [Licitação n. 617.297. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

[Abertura de envelopes das propostas sem decurso do prazo recursal quanto à habilitação.] [...] não foi colhida, mediante termo próprio, a renúncia de todos os concorrentes ao direito de recorrer, após a decisão da fase de habilitação (art. 43, III, da Lei n. 8.666/93), nem foi aguardada a fluência do prazo recursal, [...] o que poderia ter gerado a anulação do procedimento, caso algum licitante se insurgisse contra a decisão que a todos habilitou. [Licitação n. 54.842. Rel. p/ processo Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/06/1997]

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[Ausência de especificação da data, hora e local da entrega das propostas.] [...] o inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, não exige que se comprove o dia e a hora em que as propostas foram entregues. A exigência contida no dispositivo legal em comento é de que a proposta esteja em conformidade com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com aqueles constantes no registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Assim, estando identificado no ato convocatório o dia, hora e local de apresentação das propostas e consignado na ata da sessão de abertura a entrega dos envelopes da documentação e da proposta, entendo que não houve violação à norma legal nesse aspecto. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Ausência de cotação de preços praticados no mercado.] Trata-se de falha que compromete o procedimento licitatório, uma vez que a Administração fica vulnerável às propostas apresentadas pelos partícipes do certame, impossibilitando, pois, aferir a compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado. Ademais, uma das funções precípuas da pesquisa de preço é definir a modalidade licitatória. [...] Assim, a correta forma de se aferir a legitimidade da contratação, seja por dispensa, inexigibilidade ou por certame, é proceder à pesquisa de preço, até para coibir conluios entre licitantes. A pesquisa de preços antes de realizar o certame licitatório, portanto, é procedimento a ser adotado pela Administração, porquanto contribui para a lisura das contratações públicas. [Processo Administrativo n. 701.050. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Procedimento licitatório. Falta de comprovação de pesquisa de preços. Irregularidade.] [...] concluo que a falta de comprovação ou registro de pesquisa de preços, necessária para embasar a estimativa da contratação, ganha relevo e compromete a lisura do certame. É que, sem o devido e necessário registro de valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes, sobretudo aqueles da proposta vencedora, e, conseqüentemente, o cumprimento, entre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência. [...] seja julgado irregular o procedimento licitatório, Convite [...], considerando que foi violado o inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, [...] cominando multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao [...] Prefeito Municipal, [...] com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, cujo correspondente na Lei Complementar n. 102, de 2008, é o inciso II do art. 85. [Processo Administrativo n. 694.963. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Irregularidade por ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado.] Os defendentes reconhecem ter havido a falha, informando que instruíram procedimentos obrigatórios nesse propósito a partir da INTC n. 002/2002. Asseveram que houve parâmetros de preços, contudo, em face de eventual falha, os documentos não foram juntados aos autos, sendo que os preços ofertados ficaram abaixo da estimativa oferecida pela unidade solicitante. [...] Há de se ressaltar que a pesquisa de preço é importante mecanismo para instruir o procedimento licitatório, seja como parâmetro para julgamento dos preços propostos pelos interessados, seja para se definir a modalidade licitatória objeto da contratação. Assim, forçoso concluir que a ausência de preços de mercado implica inobservância ao inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] “Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que: [...] Seja julgado regular com ressalva o procedimento licitatório,” Convite n. [...], pois, apesar de ficar

comprovada a ausência de pesquisa de preços de mercado, na forma do inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, não há, nos autos, prova de superfaturamento do preço contratado, cabendo recomendação ao atual gestor para que adote a pesquisa de preço como ato necessário a compor os processos licitatórios promovidos pela municipalidade. [Processo Administrativo n. 692.959. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/08/2012]

[Edital. Irregularidade. Ausência de documentação comprobatória dos valores apurados nos mapas de cotações de preços de mercado.] [...] em que pesem as alegações da defesa de que a Comissão de Licitação tinha conhecimento dos valores de mercado ao analisar as propostas, por tratar-se de serviços rotineiramente utilizados pelo Município, entendo indispensável a realização do procedimento de pesquisa de preços para se chegar ao valor estimado da contratação. Tendo sido constatado que não foi realizada a pesquisa de preços dos itens que compõem o objeto do procedimento licitatório sob exame, considero o procedimento irregular. [Denúncia n. 743.772. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2012]

[Planilha de quantitativos e preços unitários.] [...] a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em afronta ao art. 40, X, e § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei Federal n. 8.666/93. Esclareceu o Órgão Técnico que o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 “... exige a previsão de uma referência de preços a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas. Para tanto, é imprescindível a elaboração de um orçamento anterior à publicação do ato convocatório, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 40 da Lei n. 8.666/93.” [...] Acrescentou que cabe à Administração Pública a elaboração de um orçamento prévio, a fim de definir o objeto licitado. Justificou que o referido orçamento deve servir como parâmetro para a elaboração das propostas pelos interessados, bem como para o julgamento do procedimento licitatório. Além disto, a planilha estimativa de preços, com base em pesquisa de mercado, é o instrumento que permite verificar as dimensões da contratação almejada e sua adequação às necessidades da Administração, bem como a viabilidade orçamentária e a modalidade licitatória. [...] Vale ressaltar que a simples adoção, *in casu*, do “menor preço por item” como critério para a aquisição dos pneus, não se mostra suficiente, por não permitir a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, conforme exige o art. 43, IV, da referida Lei. Por oportuno, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, *verbis*: “A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência.” (Acórdão n. 710/2007, Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro). [...] Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora e fumus boni iuris*, determino liminarmente, *ad referendum* da Segunda Câmara, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008. [Denúncia n. 862.929. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/02/2012]

[Licitação. Valor da proposta. Preço constante no sistema de registro.] Com relação à empresa que ofertou o menor preço na pesquisa, e a única a apresentar proposta, não ter mantido o preço inicial quando da formalização do contrato, a defesa alegou que foram convidadas três empresas, porém, apenas uma empresa ocorreu ao certame, fato que, em seu entendimento, não maculou o procedimento. O inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações determina que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os preços constantes do sistema de registro, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. No presente caso, a empresa modificou o preço apresentado na pesquisa, no valor de

[...] para [...], apresentado na proposta, ocasionando uma diferença no importe de [...] em todo o período contratual, o que não deveria ter sido aceito pelo gestor e sim, conforme o que determina o § 7º do art. 22 da mesma lei, deveria ter sido deflagrado um novo certame. Assim, pelo descumprimento do inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações, responsabilizo o gestor pela diferença entre o valor constante na pesquisa de preços e o efetivamente pago, que corresponde ao valor total de [...] no período inspecionado. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010]

[Ausência de cotação de preços.] [...] quanto à ausência de cotações de preços dos produtos a serem adquiridos, [...] afrontou o disposto no já citado art. 43, IV, da Lei de Licitações, conforme acentua Marçal Justen Filho, *in verbis*: 'A validade da Contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta; afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n. 8.666, art. 48)' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 295) Dessa forma, considero relevante a irregularidade, tendo em vista que tal falha poderia ter resultado numa contratação economicamente danosa à Administração. [Processo Administrativo n. 691.931. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[Pesquisa de preços. Dispensa.] [...] o Tribunal de Contas da União orientou que se realize pesquisa de preços, na contratação por dispensa de licitação, de maneira a cumprir a determinação contida no art. 43, IV, da Lei de Licitações, fazendo constar, formalmente, dos documentos que integram o processo, a informação sobre a equivalência de preços, conforme Acórdão n. 682/2006 — Segunda Câmara [do TCU] [...]. Sobre o mesmo assunto, assevera Marcelo Palavéri: 'Relembre-se que todo o procedimento de contratação, mesmo aquele em que se fará a dispensa pelo pequeno valor, passará pela formalização da fase interna. Assim, deverá a Administração formalizar um procedimento administrativo que documente a contratação, justificando primeiro o fato de o objeto almejado ser aquele definido, deixando claro não se tratar de etapa ou parcela de objeto mais amplo, ou de não se vincular a objetos da mesma natureza a serem executados no mesmo local que pudessem ser realizados conjunta e concomitantemente. Além disso, deverá ficar provado que o preço a ser ajustado é condizente com o de mercado, para o que se impõe a prévia cotação desses preços, documentada de forma idônea no processo' (PALAVÉRI, Marcelo. *Município e Licitações Públicas: análise das licitações municipais à luz da Lei n. 8.666/93 e suas alterações*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 112). [Processo Administrativo n. 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[O levantamento de preços é necessário, ainda que não haja abuso.] Embora não tenha sido detectado, pelo órgão técnico, nenhum abuso quanto aos preços contratados, tem-se por necessário o citado levantamento de preços, uma vez que a modalidade convite revela menor abrangência de competição, o que torna relevante a referência de preços do mercado, e não somente dos preços dos fornecedores convidados. Isso posto, considera-se que a falha em tela pôs em risco a economicidade da contratação. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

[Critérios da pesquisa de preços e registro nos autos.] [...] as formas de verificar se a proposta está em consonância com o preço praticado no mercado estão dispostas no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 [...]. Entretanto, o critério usado para a pesquisa de mercado deveria constar no corpo do edital, para conhecimento geral, pois, como norma que rege o concurso, deve conter todos os detalhes que irão orientar o processo licitatório, além da necessidade de se ter nos autos os dados da pesquisa feita. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[**Ausência de apresentação pelo licitante do CNPJ e do Contrato Social.**] Os defendentes, da mesma forma que nos demais itens que indicaram ausência de documentos, informaram que, como se tratava de convite, alguns documentos foram dispensados, por força do § 1º do art. 32 da Lei n. 8.666, de 1993. Em análise dos documentos que instruíram o Convite [...], verifico que o licitante vencedor, [omissis], não apresentou o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nem o contrato social. Entendo que, na ausência de apresentação de documento de habilitação, previamente estabelecido no ato convocatório, caberia à comissão de licitação aplicar o inc. I do art. 48. Não o fazendo ficou caracterizada a violação ao inc. V do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 80. Para fim de controle externo, nos contratos precedidos de licitação é dispensável a juntada aos autos do despacho de homologação de seu resultado, se o instrumento tiver sido firmado pela mesma autoridade que seria competente para homologar o procedimento licitatório.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

[**Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.**] a) [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

[**Ata da fase de habilitação.**] [...] com relação ao fato de que não foi lavrada ata circunstanciada, referente à fase de habilitação, o defendente alegou [...] que somente uma empresa enviou proposta e que por isso [já] foi lavrada a ata de julgamento [...]. A ata de julgamento não se confunde com a ata circunstanciada que deveria ter sido lavrada por ocasião da fase de habilitação, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 694.133. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[**Ausência dos licitantes no momento da abertura de envelopes.**] [...] nem todos os licitantes estavam presentes e os envelopes das propostas foram abertos imediatamente após a fase de habilitação. [Licitação n. 616.273. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 04/03/2004]

§ 2º **Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

[**Obrigatoriedade. Rubrica dos licitantes e dos membros da Comissão de Licitação na proposta.**] Sobre essa questão, entendo que a rubrica dos licitantes na proposta, embora prevista no art. 43, § 2º, da Lei de Licitações, não pode ser considerada procedimento obrigatório, mesmo porque não seria possível obrigá-los a comparecer ao julgamento da licitação, nem tampouco obrigar aqueles presentes a assinarem todos os documentos [...]. Entretanto, no que diz respeito à rubrica dos membros da Comissão de Licitação, entendo que esta tem caráter de obrigatoriedade, na medida em que oficializa o recebimento dos documentos [...]. De fato, a falta da rubrica dos membros da Comissão de Licitação configura um enorme risco de comprometimento da seriedade do certame e, também, evidencia o desprezo do administrador pelas regras de licitação e a negligência na condução dos negócios de sua gestão, além de afrontar os preceitos da Lei de Licitações, em seu art. 43, § 2º, e, por esse motivo, considero-o grave. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

[**Ausência de rubrica dos licitantes nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas. Falha formal.**] [...] sobre a ausência das assinaturas dos licitantes, nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas, alego o defendente que as referidas faltas são simples erros formais, ocorridos em virtude do princípio da economicidade. Entendo que procede a alegação do defendente, pois as ausências das referidas assinaturas, apesar de ferir o art. 43, § 2º, da Lei n. 8.666/93, podem ser consideradas falhas formais, que não comprometeram visceralmente o certame, como aconselha Marçal Justen filho, *in verbis*: Trata-se de uma simples irregularidade. A presença dos licitantes à sessão é facultativa. Logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer. Nem por isso, haveria vício. Se a rubrica do licitante fosse essencial à validade da licitação, também o seria o comparecimento à sessão de abertura de envelopes. Depois, os licitantes podem, inclusive, recursar-se a assinar a ata. Ora, não haveria nenhum fundamento para a ausência de rubrica por alguns ou todos os licitantes acarretar o vício insanável da licitação. Se fosse assim, inclusive, a validade da licitação ficaria na dependência de escolha unilateral de cada licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. p. 417. São Paulo: Dialética, 2005). [Processo Administrativo n. 691.934 Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 23/10/2007]

[**Ausência de rubricas porque os licitantes se retiraram da sessão.**] Com referência ao fato [...] de que a ata de reunião do Pregão não continha as assinaturas de todos os participantes, em contrariedade ao que dispõe a legislação vigente, constatou-se que [...] o prefeito responsável pelo certame apresentou a lista de presenças, [...] onde consta a retirada, antes do término do Pregão, de três pessoas representantes das duas empresas [de cujos representantes não há assinatura na ata], pelo que entendo que a ausência daquelas assinaturas na ata está plenamente justificada. Ademais, entendo também que ninguém pode ser forçado a assinar qualquer documento ou comparecer até o final de uma Sessão, uma vez que pode ter se desinteressado durante o curso da Sessão, como ensina Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações: ‘Que se fazer, porém, se [...] [alguns] licitantes se recusarem a apor sua rubrica? Trata-se de simples irregularidade. A presença dos licitantes à Sessão é facultativa, logo, pode ocorrer de nenhum licitante comparecer. Nem por isso haveria vício. Se a rubrica do licitante fosse essencial à validade da licitação, também o seria o comparecimento à abertura dos envelopes’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed., 2000. P. 431). [Representação n. 700.031. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 18/09/2007]

[Falhas formais na licitação.] Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro observou, quanto à assinatura dos membros da Comissão de Licitação e licitantes nos documentos do processo: ‘Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou em prejuízo de um ou outro’. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 17. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004. p. 307) [...] Embora, no geral, a defesa tenha enfatizado que [a ausência de rubricas trata-se] de irregularidades de natureza formal, é nosso entendimento que a lei foi editada para ser cumprida e seu cumprimento é condição essencial para a eficácia dos atos, concluindo, portanto, que, sendo de natureza formal, os vícios não deixam de ser ilegais. Neste sentido, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*: ‘[...] Não há de se falar, *in casu*, em irregularidades meramente formais, uma vez que a Lei n. 8.666/93 traçou regras inteiramente formais e rígidas para a realização do procedimento licitatório, de forma a ensejar a escolha da proposta mais vantajosa e a possibilitar a participação equânime de todos que se interessarem em contratar com o Poder Público, sempre visando ao interesse da coletividade’ (Ação Popular — Processo n. 1.0000.00.296475-7/000 — Relator: Desembargador Carreira Machado — DJ 09/03/2004)”. [Processo Administrativo n. 687.137. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/04/2007]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[Realização de procedimento licitatório sem observância de requisitos fundamentais.] [...] a Administração Pública efetuou procedimento licitatório sem observar requisitos fundamentais, a destacar-se a realização de planejamento que possibilitasse estimar o valor real da contratação e que produzisse um estudo pormenorizado, fundamentando a necessidade de contratação, a economicidade, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado. Tais omissões macularam o procedimento, uma vez que o valor apostado no edital não correspondia à realidade fática, podendo ter afastado incontáveis concorrentes. A realização do certame incluindo dois objetos distintos - prestação de serviços e aquisição de medicamentos - também limitou a participação, pois são poucos os que detêm as características que possibilitam a realização dos dois objetos em conjunto. [...] Diante do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade dos atos examinados e, com amparo nos ditames do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, por aplicação de multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao [omissis], prefeito municipal à época, sendo: a) R\$ 35.000,00 pela inobservância de formalidades exigidas na Lei Nacional de Licitações e Contratos [...] entre as quais destaco a omissão de orçamento detalhado em planilhas de custos (art. 7º, § 2º, I), previsão do volume de mão-de-obra a ser contratado (art. 7º, § 2º, II e § 4º) e a inclusão posterior das cotações dos serviços licitados (art. 43, § 3º), bem como a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2003 e 2004; de declaração de compatibilidade da despesa decorrente com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com grave transgressão ao comando do art. 16, I e II, e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/00 (item 1) [Processo Administrativo n. 701.635. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 12/11/2009]

[Impossibilidade de sessão reservada.] O § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e não, como pretende o Recorrente, a proceder ao julgamento em Sessão reservada, conforme se verifica da leitura da ata de fl100 do processo administrativo. [...] dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Licitações que ‘A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura’ [...]. [Recurso de Revisão n. 673.354. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 21/06/2006]

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[Princípio da competitividade. Critérios objetivos em editais de licitação.] Com efeito, a objetividade dos termos que são inseridos nos editais de licitação é essencial para que não se dê margem a interpretações que tenham o potencial de afastar licitantes com condição para executar satisfatoriamente o objeto pretendido, e para não macular o princípio da maior competitividade possível. O Tribunal de Contas da União recomenda que o gestor envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, VII, 44, *caput* e § 1º, e 45 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 110/2007 Plenário) A simples transcrição, como bem anota a unidade técnica, da primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, confere elevado grau de subjetividade para a avaliação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, pelo que deve esta cláusula, de fato, ser modificada, para que se definam os requisitos objetivos para a comprovação de aptidão das empresas para a execução do objeto do contrato. [Denúncia n. 812.054. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 27/09/2011]

[Exigências não previstas no edital.] Quanto à licitante fazer exigências não previstas no edital, verificou-se, à fl. 629, que a Comissão desclassificou a única empresa a apresentar proposta, por ter apresentado preço bem superior ao estimado. Em seguida, [...] permitiu que a referida empresa apresentasse nova proposta financeira, dando prosseguimento ao certame. No entanto, a proposta da licitante não atende às exigências feitas no instrumento convocatório (semi-leito, com TV, ar condicionado, vídeo) e a proponente ainda faz novas exigências não previstas anteriormente. Neste caso, o novo prazo para apresentação de proposta não poderia se limitar apenas à licitante que apresentou proposta, pois a alteração das condições editalícias poderia permitir que outras empresas tivessem a mesma oportunidade de participação. Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* — 8. ed. — Dialética, fls. 477 e 478), se [em uma certa licitação], todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. [...] essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Acrescenta que o princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos [anteriormente] exigidos de outros. Dessa forma, entende-se que houve cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório em análise. [Processo Administrativo n. 629.667. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/08/2007]

[Julgamento com critérios objetivos.] [...] tal irregularidade, no descumprimento de critério de julgamento de propostas, é de natureza grave, pois tal negligência contrariou o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a Comissão de Licitação deve processar o julgamento levando em consideração os critérios objetivamente

definidos no Edital, e contraria também o § 2º do artigo 45 do mesmo diploma legal, que dispõe que, no caso de empate entre duas ou mais propostas e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da mesma Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Extrai-se, portanto, que houve descumprimento objetivo de determinação legal e inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ensejando, inclusive, a nulidade do procedimento, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed., 2002. pp. 306 e 307) [...] [Processo Administrativo n. 688.478. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[Critérios não explicitados de desclassificação de propostas.] A partir da inteligência do comando normativo em apreço [art. 44, § 1º], pode-se afirmar que a norma citada visa preservar o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, mais atrelada à preservação do interesse da sociedade e, sobretudo, em perfeita consonância ao princípio constitucional da isonomia e demais princípios básicos elencados no art. 3º da Lei n. 8666/93. Nesses termos, não encontra resguardo na norma o item do edital sob análise, visto que possibilita a desclassificação de propostas por critérios que não se encontram explicitados de forma a possibilitar a aferição pelos licitantes e órgãos de controle, em consonância ao estabelecido no art. 45, *caput*, da Lei n. 8666/93 [...]. A matéria encontra guarida na melhor doutrina, destacando-se os comentários do prof. Marçal Justen Filho [...]: “O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. [...] Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito”. E continua: “O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. [...] Os licitantes e a comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restarem dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem”. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria, tem se manifestado no seguinte sentido: “Ao inserir exigência de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei n. 8666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, [...] [deve-se consignar], expressamente e publicamente, os motivos dessa exigência e [...] [demonstrar], tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame”. (TCU. Acórdão n. 668/2005 — Plenário) ‘Quanto aos critérios de julgamento das propostas técnicas, [...] [deve-se fixar] no edital parâmetros suficientes para a metodologia a ser adotada, conforme determinado no art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8666/93, e [...] [estabelecer], com clareza, a experiência necessária das empresas licitantes, de modo que o julgamento da capacidade técnica seja objetivo’. (TCU. Acórdão n. 1007/2005 — Primeira Câmara) ‘Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei n. 8.666/93, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal [...]’. (TCU. Acórdão 642/2004 — Plenário) *In casu*, o parecer, em si, nos moldes expostos no edital, por não trazer nenhum elemento objetivo relativo aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório

que possa servir de critério para eventual inabilitação do licitante, não poderá ser aceito. E isso, mormente porque confere à Administração elevado grau de discricionariedade na seleção das propostas, contrariando a necessidade de julgamento objetivo das mesmas, conforme dispõe a Lei de Licitações. [Representação n. 736.638. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007]

[Necessidade de identificação do objeto ofertado. Licitação para aquisição de veículos.] [...] no que toca à falta de indicação das marcas dos veículos cotados nas propostas apresentadas, impõe-se a impugnação feita pelo órgão técnico. Com efeito, não se oferece um produto sem identificar o seu fabricante. Esse deveria ter sido descrito pelos licitantes, nas propostas, de modo a permitir à Comissão de Licitação conhecer o objeto que se queria adquirir. Este aspecto — este sim — revela o direcionamento dos Convites a um determinado produto, pois o fato de a Comissão não ter exigido esclarecimentos por parte dos proponentes, acerca da identificação do veículo ofertado, denota que já conhecia o seu conteúdo, de antemão, viciando, destarte, o certame em questão. Assim, reputo de natureza grave a não identificação, nas propostas, do fabricante dos veículos. Saliente-se a omissão da defesa quanto a este aspecto. Ressalte-se que a preferência de marca — salvo para uniformização da frota — é vedada à Administração, mas, obviamente, a marca do veículo ofertado deve ser identificada pelo proponente. [Processo Administrativo n. 620.882. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Irrisoriidade do valor da proposta.] [...] transcrevo a seguir a manifestação do órgão técnico [...]. “A desclassificação da proposta por irrisoriidade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. De acordo com a nota técnica do pregoeiro, ficou demonstrada, pela licitante vencedora, [...] sua capacidade de gerir o possível contrato administrativo a ser celebrado [...], conforme demonstrações contábeis e financeiras. Entretanto, segundo entendimento de Marçal Justen Filho, a questão não se resolve apenas no plano da pujança econômica, uma vez que poderia caracterizar uma concorrência desleal: ‘Haverá inexecuibilidade quando a margem do lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada, [também], a proposta deficitária (aquela inferior aos custos). A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará, apenas, o fundamento da desclassificação. A proposta deficitária, formulada por empresa sólida e titular de capacidade financeira, caracteriza abuso de poder econômico reprovável perante o disposto no art. 173, §4º, da Constituição Federal’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999. pág. 429) [...] Esta é a manifestação do órgão técnico, a qual acolho na íntegra. [Representação n. 720.913. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 27/02/2007]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[Contratação. Agência de propaganda. Emissão de notas fiscais em nome do Poder Público contratante.] [...] a contratação de agência de propaganda deve pressupor a necessidade pública de informar, orientar ou educar, respeitando-se o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, evitando-se que a publicidade tenha algum caráter de promoção pessoal de responsáveis pela coisa pública, consoante o comando contido no art. 37, § 1º, da Constituição da República. [...] é preciso verificar se a Câmara Municipal necessita, efetivamente, da contratação de uma agência de propaganda para a prestação dos serviços no campo da publicidade. [...] Com efeito, é preciso considerar se a natureza dos serviços a serem divulgados exigem ou não concepção mais elaborada. Ora, se o produto a ser divulgado, se a mensagem publicitária visa à divulgação das atividades da Câmara, de natureza menos complexa, é curial verificar a necessidade e a razoabilidade da contratação de uma agência de propaganda para tal fim. [...] chegando-se à conclusão de que não há necessidade da intermediação de uma agência de propaganda, sendo a peça publicitária encaminhada diretamente ao veículo de divulgação pela Câmara Municipal, caberá à Câmara verificar se não seria o caso de realizar a licitação com o objeto simplificado — apenas a divulgação do material publicitário, de modo a envolver no certame diretamente os veículos de comunicação. [...] caberá à edilidade verificar se os recursos que deverão suportar as despesas decorrentes dessa contratação estão consignados na unidade orçamentária do Poder Legislativo constante da Lei Orçamentária Municipal e se os objetivos contratuais estão em consonância com os termos do § 1º do art. 37. [...] é importante que também haja um programa prévio elaborado pela edilidade, identificando as matérias a serem divulgadas durante o exercício. O objeto da licitação deve ser claro e preciso, especificando-se os serviços a serem prestados pela licitante vencedora do certame, com as especificidades que são peculiares a cada um deles, evitando-se a sua generalidade, que pode viciar o instrumento editalício. Com efeito, é importante a elaboração de um edital com critérios objetivos, reverenciando-se, destarte, o princípio do julgamento objetivo. A certeza do objeto contratado permitirá aos licitantes ofertarem preços certos dos serviços. [...] se a licitação que pretende a Câmara realizar tiver por objetivo apenas a divulgação de sua atividade legislativa, e o material a ser divulgado puder ser elaborado pela própria edilidade, sem a necessidade da participação da agência de propaganda, figurando como participantes do certame os veículos de divulgação, evidentemente, o faturamento da despesa realizada com a veiculação será em nome do próprio Poder Público contratante. Na hipótese de o Poder Público contratante verificar a necessidade da contratação de agência de propaganda para planejar, executar e produzir um material publicitário a ser distribuído, o faturamento da divulgação será feito em nome do cliente ou anunciante, devendo o veículo de divulgação remetê-lo à agência responsável pela propaganda, conforme prevê o art. 15 do Decreto n. 57.690/66. Neste caso, destinando-se a licitação, em razão de seu objeto, às agências de propaganda, concluo que: o edital de licitação não poderá prever que os gastos com veículos de divulgação ou comunicação corram por conta da agência de propaganda e que a nota fiscal seja emitida em nome da agência de propaganda [...]. caberá ao Poder Público o ônus pelo pagamento ao veículo de divulgação, devendo a nota fiscal ser emitida em seu nome, figurando a agência de propaganda, nesses casos, apenas como agente intermediador. [...] Assim sendo, a resposta [...] é negativa, uma vez que a nota fiscal passada pelo veículo de comunicação deverá ser emitida em nome do Poder Público contratante, a quem caberá arcar diretamente com os custos da divulgação do material. [Consulta n. 606.416. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 30/06/1999]

[Exigência de que os pneus sejam de 1ª linha. Restrição à participação e competitividade. Irregularidade.] Verifiquei que no item [...] do edital, que descreve o objeto licitado, há a exigência de

que os pneus fornecidos sejam de primeira linha, o que, apesar de não ter sido apontado como possível irregularidade na presente denúncia, reputo irregular, considerando que este Tribunal em inúmeras assentadas já decidiu que o conceito de primeira linha carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, tendo verificado de ofício que o edital continha irregularidade que poderia afetar a competitividade da licitação e, entendendo presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, adotei de ofício medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico [...], a ser referendada pela Segunda Câmara, com fulcro no art. 264 § 1º, do Regimento Interno. [...] Eis o fundamento da decisão por mim exarada, na íntegra: Diante do acima exposto, entendo que exigência de que os pneus sejam de primeira linha não se mostra razoável porque está posto que desprovida da necessária clareza, devendo ser excluída do instrumento convocatório. [...] Dessa forma, considerando a expressão constante na descrição do objeto do edital de licitação, denota a existência da fumaça do bom direito, e considerando ainda o perigo da demora, [...], entendo ser caso de se proceder à suspensão do Pregão Eletrônico n. [...]. Em face do exposto, determino a suspensão do Pregão Eletrônico n. [...], realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de [...], decisão a ser referendada pela Segunda Câmara, com fundamento no art. 267 da citada norma regimental, sob pena de multa. Assim, diante da iminente abertura das propostas [...], determino que se intime com urgência, por fax e e-mail, o secretário municipal de Saúde gestor do SUS [...], e o pregoeiro, para que suspendam o referido procedimento licitatório na fase em que se encontra, mediante comprovação de tal medida a esta Corte, com publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 168 do Regimento Interno, bem como encaminhem, no mesmo prazo, toda a documentação relativa ao certame (fase interna e externa). Advirtam-se os interessados de que o não cumprimento da determinação acima importará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 reais. Esta é, portanto, a decisão monocrática que submeto ao referendo deste Colegiado. [Denúncia n. 885.970. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 29/11/2012]

[Licitação. Irregularidades. Suspensão.] Após análise do instrumento convocatório e constatada a existência de vício no procedimento licitatório capaz de comprometer a legalidade do certame, determinei, liminarmente, sua suspensão, conforme despacho que agora trago para *referendum* nos seguintes termos: [...] É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega dos produtos inviabiliza a participação de empresas que não estejam nas imediações do município de Itabirito. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em um mínimo de planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. [...] o item 1 e a tabela constante do seu termo de referência também estabelecem que os produtos sejam de primeira linha. Nesse ponto, destaco que o conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei n. 8.666/93. [...] Verifica-se, portanto, que nas licitações devem ser abolidas todas as expressões que possam acarretar ausência de parâmetros objetivos para identificar e caracterizar corretamente o bem, assegurando, assim, a devida competitividade. Nesse sentido, vislumbra-se, mais uma vez, o caráter restritivo do procedimento ao reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame. Nesse contexto, retomando a análise do presente processo, constata-se que a Administração Municipal violou as disposições contidas no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, [...] Assim, tendo sido averiguado, neste primeiro momento, a existência de vícios no procedimento ora focado, que comprometem a sua legalidade, justifica-se a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas nos autos. [...]” Esta é a decisão monocrática que submeto a consideração deste Colegiado para *referendum*. [Denúncia n. 876.489. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/07/2012]

[Edital. Irregularidade. Exigência de produtos de “primeira linha”. Expressão abstrata.] [...] A estipulação de que os produtos devem ser de primeira linha é subjetiva. O conceito do termo mencionado carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei Federal n. 8.666/93. [...] Ao estabelecer que os pneus devem ser de “primeira linha”, o edital criou uma descrição obscura e subjetiva dos produtos, contrariando o que dispõem os arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente a Lei n. 10.520/02, [...]. Nesse sentido, carece o edital de critérios objetivos para balizar o julgamento da melhor proposta ficando ao alvedrio do pregoeiro realizar uma análise eminentemente pessoal acerca das condições dos produtos. Portanto, falta a administração com seu dever de transparência e de proporcionar tratamento isonômico aos licitantes. [Denúncia n. 875.848. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 24/05/2012]

[Falha na especificação do objeto. Restrição indevida à competitividade.] [...] o edital, na especificação do objeto licitado traz a exigência de que os pneus sejam de primeira linha. O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei n. 8666/93. Esse tem sido o entendimento majoritário desta Corte de Contas, conforme se verifica no voto do conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia n. 812.398, sessão do dia 28/09/2010: Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como primeira linha e boa qualidade. Dessa forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório. [...] verifico a existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, o que compromete a sua legalidade, justificando a adoção da medida acautelatória de suspensão do certame. [Denúncia n. 875.657. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/05/2012]

[Imprecisão dos itens técnicos de pontuação na avaliação das propostas.] [...] a finalidade maior da licitação é escolher a proposta mais vantajosa para a administração, tanto pelo aspecto da exequibilidade de seu objeto, quanto pelo preço a ser contratado. [...] neste caso, não houve uma objetividade no critério de julgamento das propostas, tendo em vista a adoção de itens técnicos imprecisos e de difícil mensuração, prejudicial à lisura do certame. Para corroborar com meu entendimento, trago à baila decisão do Tribunal de Contas da União: ‘[...] Determinou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, em futuras licitações de bens e tecnologia de informática, abstenha-se de incluir quesitos de pontuação imprecisos ou que prejudiquem o julgamento objetivo das propostas, a exemplo de pontuação por horas de serviços prestados, tempo de experiência, número de clientes, ou aqueles que valorem apenas a quantidade de serviços realizados em experiências passadas dos licitantes, sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados. (Acórdãos n. 126/2007, 116/2006, 786/2006 e 1.094/2004 — Plenário). [...] considero grave a inclusão, no edital, de itens técnicos de pontuação imprecisos que frustrem o julgamento objetivo das propostas, em afronta ao art. 45, *caput*, da Lei de Licitações. [Licitação n. 704.186. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/05/2008]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Edital. Criação de nova modalidade de licitação. “Menor Fator”. Aumento da receita para a Administração.] Nos itens [...] do instrumento convocatório foi adotado o critério de “menor fator” na

formulação e no julgamento das propostas, [...] Em que pesem os órgãos técnicos desta Casa e o MPTC apontarem que a Seplag violou o disposto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.666/93, ao criar um novo tipo de licitação “menor fator” — que consiste na oferta de porcentagem sobre o repasse recebido pelo leiloeiro do arrematante do bem —, entendo que a hipótese encontra-se em consonância com os princípios básicos da administração pública. A uma, porque esse critério objetivo denominado menor fator — calculado com referência em um percentual de repasse, contido nas propostas comerciais dos participantes e que consiste na transferência à Seplag de determinado valor sobre a remuneração de 5% obtida pelo leiloeiro no leilão — não configura lucro sobre o serviço do leiloeiro, senão uma reversão dos ganhos para otimização das ações da Seplag. O direito dos leiloeiros ao recebimento da taxa de comissão paga pelos arrematantes está previsto no parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro em todo o território nacional. [...] Observa-se que a comissão paga pelos arrematantes ao leiloeiro é de, obrigatoriamente, cinco por cento sobre o valor arrematado. Logo, não há margem para nenhum tipo de acordo entre o leiloeiro e o arrematante acerca do *quantum* da taxa de comissão que melhor lhes aprouver. A duas, porque de acordo com a nota técnica emitida pela Diretoria Central de Logística e Serviços Gerais da Seplag, [...], que elucida a necessidade de contratação de leiloeiro oficial, “aquele participante cujo fator calculado for o menor, será considerado o vencedor que firmará, com a Seplag, contrato de prestação de serviços com prazo determinado”, sendo que o valor a ser decotado da remuneração do leiloeiro será transferido para a Seplag, em conta identificada no Tesouro Estadual, cuja quantia será revertida para melhoria de processos de gestão e demais ações correlatas, além de investimentos de novas tecnologias para a modernização das ações da Secretaria. Logo, repita-se, a quantia a ser entregue à Seplag não configura lucro sobre o serviço do leiloeiro, mas uma reversão dos ganhos para otimização da infraestrutura e condições de execução de suas atividades. Vale dizer que a profissão de leiloeiro é atividade econômica e, como tal, está sujeita às chamadas leis de mercado, pelo que, entendo, revela-se possível a análise da questão sob esse enfoque. A remuneração do leiloeiro é direito disponível e essa disponibilidade pode ser utilizada para adequação dos contratos às características do mercado específico. Ou seja, se, deflagrado o edital, acorrerem interessados suficientes a configurar-se ampla competitividade inerente aos procedimentos licitatórios, mesmo com a adoção da hipótese do “menor fator”, não vislumbro mácula ao regime nacional das licitações. [...] Ademais, cumpre destacar que o critério de julgamento menor fator, se as circunstâncias de mercado revelarem-se favoráveis, pode até mesmo gerar contratações que representem ganhos financeiros ao poder público, como vem sendo o caso nas hipóteses de folha de pagamento, vales alimentação, entre outras. A modalidade vem sendo adotada amplamente por outras entidades da administração pública do Estado de Minas Gerais. [Denúncia n. 724.834. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 03/05/2012]

I — a de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

[**Licitação tipo menor preço global restringe participação de outros licitantes.**] [...] considerando as espécies de carne, salsicha, frango e linguiça a serem fornecidas pelo licitante vencedor, o tipo de licitação “menor preço global” parece, numa análise inicial, não ser o mais vantajoso para resguardar a competitividade do certame, já que algumas empresas que atuam no ramo só o fazem em uma ou duas das espécies de carnes licitadas, restringindo, assim, a participação dessas empresas. Pela análise do instrumento convocatório, acostado às fls. 6 - 21, entendo que a adoção do tipo “menor preço global” restringe a participação de licitantes, já que a licitação por item aumentaria a competitividade, o que seria mais vantajoso para a administração. Portanto, verifico a existência de vício no procedimento licitatório, o que pode comprometer a legalidade do mesmo, razão pela qual determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no

art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008. Intimem-se, por e-mail, fac-símile e AR, o prefeito municipal [...] e o pregoeiro para que suspendam o certame na fase em que se encontra, encaminhando, no prazo de cinco dias, cópia da publicação da suspensão ora determinada, bem como, no prazo de dez dias, comprovem a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado, ou proceda ao fracionamento do objeto no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis, encaminhando cópia da minuta retificatória, adequando, assim, o edital aos termos da lei, advertindo de que o descumprimento dessas imposições poderá importar na aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, III da Lei Complementar n. 102/2008. [Denúncia n. 774.341. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 19/02/2009]

[Especificação técnica em licitação ‘tipo menor preço’.] Vale relevar que a modalidade de licitação de menor preço não implica aquisições de qualidade inferior tecnicamente, pois as especificações dos produtos é que vão traduzir qual a melhor opção do mercado. Este também é o pensamento do prof. Marçal Justen Filho, que considera ser profundamente incorreto reputar que a licitação de menor preço destina-se a adquirir produtos de qualidade inferior e, ainda, [afirma que] far-se-á licitação de menor preço, mas com especificação técnica que determina a melhor alternativa disponível no mercado. Sintetiza o renomado professor que o fundamental é identificar a natureza do interesse a ser satisfeito e, muito mais, eleger critérios de qualidade mínima e de julgamento satisfatório. [Representação n. 633.045. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/12/2006]

II — a de melhor técnica;

[Critérios de apuração da classificação dos licitantes para serviço de táxi. Licitação tipo melhor técnica.] A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial, [...]. Não é possível a estipulação de reserva de vaga, por meio de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade. [Consulta n. 841.512. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 16/11/2011]

III — a de técnica e preço.

[Valoração da proposta de preço e da proposta técnica.] Quanto ao tipo de licitação ‘menor preço e técnica’, constatou-se que o critério de pesos adotado pela Administração, quando dispõe a valoração da proposta técnica (70%) em relação à proposta preço (30%) na nota final, deve ser reconsiderada, principalmente levando-se em conta um cenário em que se caminha para uma ‘padronização’ no fornecimento de bens e serviços envolvendo controle e monitoramento de tráfego. [Denúncia n. 749.054. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 18/09/2008]

[Contratação de software e equipamentos de informática. Julgamento de ordem técnica. Descaracterização da modalidade pregão.] De fato, exigências que possam tecnicamente diferenciar licitantes, como é o caso dos presentes autos, descaracterizam a modalidade pregão, uma vez que a qualidade do objeto é aferida por meio do efetivo cumprimento da especificação requerida no edital, não comportando, pois, julgamento de ordem técnica. De acordo com o *caput* do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 4º, X, o pregão pode ser utilizado na aquisição de bens e serviços comuns e não permite outro critério de julgamento que não o de

menor preço por se tratar de modalidade licitatória simplificada. Até que ponto a aquisição em análise se enquadra no rol desses bens e serviços, haja vista a complexidade da implementação do Sistema de Gestão SAP? Por que não se enquadrar a licitação na forma preceituada no § 4º do art. 45 e § 1º, III, da Lei n. 8.666/93 — técnica e preço — e nesse caso pontuar ambas as exigências. [Representação n. 707.621. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 14/02/2006]

IV — a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Utilização do pregão para contratação de instituição financeira para processamento das folhas de pagamento mediante dação em pagamento em bens imóveis.] Admite-se, pois, em princípio, a utilização do pregão para o processamento das folhas de pagamento; e mesmo a utilização do critério de maior valor de oferta, desde que bem justificado e fundamentado, combinando os arts. 4º, VIII, e 9º da Lei n. 10.520/02 com os arts. 3º e 45, IV, da Lei n. 8.666/93. Esse tipo de certame está sendo denominado, em círculos especializados, como “pregão negativo” [...] sobre a possibilidade de o maior lance ser pago ao Poder Público contratante mediante a transmissão de bem imóvel. Compulsando a Lei Federal n. 10.520/2002 e a Lei Estadual n. 14.167/2002, que regulamentam o pregão, bem como a Lei Federal n. 8.666/93, de aplicação subsidiária, não se encontra diretriz normativa que esclareça o problema [...]. Assim sendo, se a Fazenda Pública pode receber um bem imóvel de contribuinte para o adimplemento de uma obrigação tributária, não vislumbro óbice na utilização do mesmo procedimento na seara administrativa, por analogia, em que o particular contratado pagaria o lance ofertado no “pregão negativo” mediante a transmissão de bem imóvel, desde que a operação atenda ao interesse público da administração contratante. [...] entendo que o edital da licitação deverá prever como forma de adimplemento do contrato administrativo a dação em pagamento em imóveis, estabelecendo regras referentes à avaliação do bem e sua aceitação, condicionando-se ao consentimento da administração contratante e ao atendimento do interesse público, além de prévia autorização legislativa no âmbito da respectiva entidade federativa. [Consulta n. 837.554. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/05/2011]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

[Julgamento com critérios objetivos.] [...] tal irregularidade, no descumprimento de critério de julgamento de propostas, é de natureza grave, pois tal negligência contrariou o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a Comissão de Licitação deve processar o julgamento levando em consideração os critérios objetivamente definidos no edital, e contraria também o § 2º do artigo 45 do mesmo diploma legal, que dispõe que, no caso de empate entre duas ou mais propostas e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da mesma lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Extrai-se, portanto, que houve descumprimento objetivo de determinação legal e inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ensejando, inclusive, a nulidade do procedimento, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed., 2002. pp. 306 e 307)’ [...]. [Processo Administrativo n. 688.478. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

§ 3º No caso da licitação do tipo “menor preço”, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Revogação parcial do § 4º do art. 45 da Lei de Licitações. Possibilidade de aquisição de bens de informática na modalidade pregão.] A Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002, instituiu nova modalidade de licitação denominada pregão, contendo normas gerais que se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A nova modalidade é considerada um aperfeiçoamento da competitividade, [permitindo] a ampliação das oportunidades de participação de interessados, com a consequente agilização nas aquisições e redução de despesas para a administração. A citada Lei estabelece, no *caput* do art. 1º, que o pregão pode ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, definidos no parágrafo único do mesmo artigo, [como] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. [...] No âmbito estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei n. 14.167/2002. O Decreto Estadual n. 42.408/2003, modificado pelo Decreto Estadual n. 43.653/2003, regulamentou a nova modalidade de licitação e incluiu, no rol de bens e serviços comuns, os bens de informática. [Assim como fez o Estado de Minas Gerais,] os municípios poderão, mediante normas próprias, estabelecer procedimentos específicos e suplementar lacunas deixadas na lei [de normas gerais], bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existente [no citado decreto estadual ou no decreto federal], ou criar outro, desde que condizente com a Lei [Federal] n. 10.520/2002. [...] Sob esse ângulo, pode-se dizer que os bens e serviços de informática, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por especificações conhecidas pelos agentes administrativos, geralmente oferecidos por diversos fornecedores e que são facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço, devem ser considerados comuns e, portanto, podem ser licitados por pregão. Assim como outros bens e serviços de informática, com elevada complexidade técnica e sofisticação, com especificações e soluções não padronizadas, não devem ser qualificados como comuns, e, portanto, não podem ser licitados por meio de pregão. Outro aspecto a ser ressaltado é quanto ao critério de julgamento para bens e serviços de informática. [...] A única exceção admitida pela lei diz respeito a hipóteses previstas em decreto. Ora, pode-se arguir que tais exceções foram indicadas no Decreto Federal n. 3.555/2000, que qualifica como comuns certos bens e serviços de informática e admite o critério de julgamento do menor preço, que é o único compatível com a referida modalidade. A respeito da ‘técnica e preço’, entendo, sendo esta também a posição do Tribunal de Contas da União, que a Lei n. 10.520/2002, norma mais recente, revogou parcialmente o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666/93, que impõe esse tipo de licitação [técnica e preço] para as aquisições de bens e serviços de informática (Proc. 012678/2002-5. Rel. Min. Benjamin Zymler. Acórdão 313/04, publ. no DOU de 07/04/04). Desta feita, a contratação de bens e serviços de informática de natureza comum pode ser licitada por meio da modalidade pregão, adotando o tipo menor preço. A própria Lei n. 10.520/2002, em seu art. 9º, dispõe que as normas da Lei n. 8.666/93 apenas se aplicam subsidiariamente para a modalidade pregão. [Consulta n. 698.919. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 05/04/2006]

[Tipo de licitação na contratação de serviços de informática.] [...] está com razão o *decisum* combatido, ao afirmar que a regra para [a] contratação em apreço deve ser a licitação que assegure técnica e preço. No

entanto, o próprio dispositivo supramencionado abre possibilidade de exceção à obrigatoriedade de licitação para bens e serviços de informática, conforme leciona Jessé Torres Pereira Junior, transcrito *in litteris*: ‘A única indicação expressa que a Lei n. 8.666/93 oferece para as licitações de informática é a de que devem ser do tipo “técnica e preço”, salvo hipótese que decreto regulamentar venha a instituir. Tal ainda pretende ser o Decreto federal n. 1.070, de 02.03.94, de cujas normas, também revogadas, em sua maioria, pela Emenda Constitucional n. 6/95, decorrem outras duas indicações procedimentais: (a) é possível a contratação direta de bens e serviços de informática, isto é, sem licitação, nos casos em que se configurarem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade definidas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, ou em outra geral veiculada por lei federal; (b) se a modalidade de licitação for o convite — que a Lei n. 8.666/93 define em função do pequeno valor estimado do objeto (arts. 22, III, e 23, II, a) não é obrigatório o tipo “técnica e preço” [na contratação de bens e serviços de informática], [...] [de modo que] se admitirá o tipo menor preço. [Licitação n. 695.862. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

[Contratação de software e equipamentos de informática. Julgamento de ordem técnica. Descaracterização da modalidade pregão.] De fato, exigências que possam tecnicamente diferenciar licitantes, como é o caso dos presentes autos, descaracterizam a modalidade pregão, uma vez que a qualidade do objeto é aferida por meio do efetivo cumprimento da especificação requerida no edital, não comportando, pois, julgamento de ordem técnica. De acordo com o *caput* do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 4º, X, o pregão pode ser utilizado na aquisição de bens e serviços comuns e não permite outro critério de julgamento que não o de menor preço por se tratar de modalidade licitatória simplificada. Até que ponto a aquisição sob análise se enquadra no rol desses bens e serviços, haja vista a complexidade da implementação do Sistema de Gestão SAP? Por que não se enquadrar a licitação na forma preceituada no § 4º do art. 45 e § 1º, III, da Lei n. 8.666/93 - técnica e preço- e nesse caso pontuar ambas as exigências. [Representação n. 707.621. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 14/02/2006]

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

[Impossibilidade de criação de novo tipo de licitação, exceto por norma geral.] Na melhor interpretação deste dispositivo, leciona Marçal Justen Filho, *in litteris*: A enumeração do art. 45 é de *numerus clausus*. O ato convocatório não poderá criar novo tipo de licitação, que não se subsuma ao referido elenco. Mais precisamente, não é possível adotar critério de julgamento que não possa ser reconduzido a umas das espécies arroladas no dispositivo enfocado. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed., 2005, ps. 434 - 435). Especialmente quanto às licitações julgadas pelo menor preço, [...], na escolha da proposta mais adequada, o fator predominante é a economia para a administração, devendo, no entanto, serem observadas as exigências contidas no instrumento convocatório, o que significa que, ao perseguir o melhor preço, a administração não está impedida de aferir a qualidade do produto ou serviço a ser contratado. Por tal razão, a licitação pelo melhor preço é a regra, devendo ser adotado tal critério em todo procedimento licitatório no qual não esteja envolvida maior complexidade. Corroborando esse entendimento, trago à baila a brilhante lição [de] Marçal Justen Filho, *in litteris*: “O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação visa obter a melhor proposta pelo [menor] custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo, etc. podem variar caso a caso”. [...] Deste modo, a Lei das Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto a exceção será definida nos termos do *caput* do art. 46. [Representação n. 742.308. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 04/03/2008]

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Critérios de apuração da classificação dos licitantes para serviço de táxi. Licitação tipo melhor técnica.]

A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial [...]. Não é possível a estipulação de reserva de vaga, por meio de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade, [...]. [Consulta n. 841.512. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 16/11/2011]

[Irregularidade por adoção do tipo de licitação técnica e preço.] Entendo que o art. 46 da Lei n. 8.666/93 é taxativo ao determinar a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, tão somente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, ou seja, em situações especialíssimas em que o objeto a ser licitado deva ser dotado da melhor técnica possível. Ausentes as justificativas pormenorizadas de que o serviço demandado é predominantemente intelectual de modo que ensejem a obtenção de proposta de maior qualidade e menor preço possível, é irregular a escolha do tipo de licitação técnica e preço. [Denúncia n. 800.679. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[Escolha do tipo de licitação. Técnica e preço. Inadequação.] Identifica o relatório técnico [...] a impropriedade na escolha do tipo de licitação, técnica e preço, pois o objeto licitado — ainda que complexo e necessite de adaptações das soluções já existentes — não se configura como serviço em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória e, sim, como locação ou aquisição de licença de uso de *software* que se pressupõe existente no mercado. [...] Entendo que o art. 46 da Lei n. 8.666/93 é taxativo ao determinar a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, tão somente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, ou seja, em situações especialíssimas em que o objeto a ser licitado deva ser dotado da melhor técnica possível. [...] Ausentes as justificativas pormenorizadas de que o serviço demandado é predominante intelectual a ensejar a obtenção de proposta de maior qualidade e menor preço possível e diante das ressalvas feitas pelo órgão técnico de que há soluções de TI prontas, amplamente comercializadas, que exercem várias das funções especificadas nos [...], senão todas, [...] irregular a escolha do tipo de licitação técnica e preço. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

[Obrigatoriedade de a licitação de transporte coletivo de média capacidade considerar como critério o menor preço (menor tarifa).] [...] acerca do [fato de o] edital atrelar o reajuste dos pagamentos ao de transporte coletivo de passageiros de alta capacidade, quando se trata de transporte complementar, entendo ser relevante considerar não somente a questão atinente ao preço, mas também e, principalmente, o tipo da licitação escolhido, qual seja, melhor técnica [...]. Esse tipo [melhor técnica] não se aplicaria ao objeto licitado, já que [o serviço de transporte coletivo] não se configura como eminentemente intelectual, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente [neste caso, conforme art. 124 da Lei de Licitações] [...]. Portanto, sendo o serviço de transportes um serviço não afeto ao esforço intelectual e, em se tratando de objeto que será, ao fim, suportado pela tarifa cobrada ao usuário, o preço é que deveria ser o critério de aferição dos melhores classificados. [Representação n. 731.022. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 14/10/2008]

[Licitação tipo menor preço é a regra geral.] [...] a licitação pelo melhor preço é a regra, devendo ser adotado tal critério em todo procedimento licitatório no qual não esteja envolvida maior complexidade. Corroborando esse entendimento, trago à baila a brilhante lição [de] Marçal Justen Filho, *in litteris*: O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação visa obter a melhor proposta pelo [menor] custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação [...]. Deste modo, a Lei das Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto a exceção será definida nos termos do *caput* do art. 46. [Representação n. 742.308. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 04/03/2008]

[Uso da licitação tipo menor preço na contratação de serviços de publicidade institucional.] [...] a Lei das Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto a exceção será definida nos termos do *caput* do art. 46 [...]. Não se deve, da dicção de tal artigo [art. 46], entender que a Lei n. 8.666/93 obriga as contratações de serviços de natureza intelectual a serem precedidas por licitação do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’; ao contrário, o que a lei estabelece é que, nessas situações específicas, pode o administrador, excepcionalmente, fugir à regra do critério ‘menor preço’. Este é o entendimento que encerra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no seguinte julgado, que trago, *in verbis*: “[...] Caso o administrador decida contratar serviços intelectuais, poderá utilizar licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica, mas não está obrigado a adotar as referidas modalidades. É certo que, para a contratação de serviços intelectuais, a adoção do tipo A ou B de licitação pressupõe a devida motivação, tendo sempre como parâmetro o interesse público. Assim sendo, se o interesse público o exigir, parece-me perfeitamente legítimo o critério do menor preço para julgar licitação de serviços intelectuais”. (Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n 838/2-4 — Plenário). Diante deste entendimento, não há que se alegar a irregularidade de um certame, cujo objeto é serviço intelectual, mas que, por conveniência administrativa, decidiu não utilizar da modalidade permitida pela lei, valendo-se da regra geral [para usar o tipo menor preço], igualmente autorizada pelo ordenamento jurídico. [Representação n. 742.308. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 04/03/2008]

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I — serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

[Exigência de apresentação de atestados de capacitação para fins de apresentação da proposta técnica.] [...] foi defendido pelo jurisdicionado que não há impedimento para que seja utilizado como critério para pontuação técnica os itens referentes à habilitação. [...] entendo que os critérios relativos à capacitação técnica operacional e técnico-profissional utilizados para fins de utilização como critério de julgamento “técnica e preço” não desvirtuam a natureza jurídica do julgamento das propostas técnicas, pois, de fato, os critérios estabelecidos pelo Edital, preveem a análise de capacidade técnica para a execução do objeto da licitação de forma objetiva, por meio da valoração da experiência da licitante comprovada por meio de atestados. [...] Do exposto, entendo que a justificativa apresentada pela prefeitura de Belo Horizonte pode ser acolhida, uma vez que a previsão editalícia relacionada à exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica operacional e técnico-profissional para fins de apresentação da proposta técnica não

ofende a legislação em vigor. [Edital de Licitação n. 863.753. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

[Possibilidade de uso dos itens da habilitação também como critérios de valoração da proposta técnica.] Acrescento, [...] a esta análise, o texto do art. 46, § 1º, I, da Lei de Licitações, que não obsta a forma de pontuação adotada. [...] não há, neste tipo de licitação, oposição legal a que os mesmos itens integrantes da habilitação sejam lançados em uma tabela classificatória [quanto à valoração da técnica], desde que estejam em consonância com o objeto licitado, o que se comprovou [no caso em exame] da análise técnica acostada aos autos. [Representação n. 712.804. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 07/08/2007]

[Licitação para contratação da prestação de serviços de transporte coletivo.] É verdade que o art. 30 da Lei de Licitações, que trata de exigências de habilitação no certame, estabelece, no inciso II, que não se exigirá comprovação de aptidão de desempenho em prazos e quantidades que não sejam compatíveis com o objeto da licitação. Ocorre que, de acordo com o art. 46, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, os critérios da proposta técnica observarão a capacitação e a experiência do proponente, o que significa dizer que a melhor pontuação advém da maior comprovação de experiência. [Representação n. 706.931. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/09/2006]

[Distinção entre qualificação técnica e critérios de julgamento da proposta técnica.] [...] existem diferenças entre a qualificação técnica, requisito de habilitação no certame, previsto no art. 30 da Lei de Licitações, e a proposta técnica, instrumento utilizado nas licitações do tipo técnica ou técnica e preço, para a aferição da qualidade técnica proposta para execução do objeto, nos termos do art. 46, § 1º, I, da citada lei. A qualificação técnica consiste na aptidão formal e prática para a execução do objeto e deve ser investigada em fase anterior ao exame das propostas, ou seja, deve ser comprovada devidamente na fase de habilitação. A Lei n. 8.666/93 exige que o edital defina todos os critérios de julgamento. O art. 45 dispõe que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e critérios previamente estabelecidos no ato convocatório. Esses critérios não são livremente estipulados, devem seguir o mesmo crivo de razoabilidade e motivação que levou a administração a decidir pela licitação do tipo técnica e preço, e, portanto, estar em conformidade com o tipo adotado. [...] Ao estabelecer critérios de pontuação quantitativos do tipo ‘preenche’ [...] ou ‘não preenche’ [...], a Administração deixa de atribuir qualificativo técnico intermediário, impedindo que proponentes com experiência aproximada [...] sejam avaliados como potenciais prestadores, o que se afigura contrário aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade. [...] A licitação do tipo técnica e preço é espécie notoriamente de difícil manejo, cuja utilização quase sempre desborda para o subjetivismo ou para o exame de quesitos inócuos na busca da proposta tecnologicamente mais vantajosa para a administração. [...] Na forma estabelecida no edital [em exame], os critérios técnicos têm natureza eliminatória, sugerindo indícios de direcionamento à licitante que comprove, estritamente, os quantitativos mínimos exigidos, em detrimento das demais, o que desatende o fim de toda a licitação, uma vez que, nem para a habilitação, a lei admite quantitativos mínimos e, sim, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (art. 30, II, da Lei n. 8.666/93)”. [Licitação n. 701.595. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/05/2006]

II — uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III — no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV — as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I — será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II — a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

[Valoração da proposta de preço e da proposta técnica.] Quanto ao tipo de licitação ‘menor preço e técnica’, constatou-se que o critério de pesos adotado pela administração, quando dispõe a valoração da proposta técnica (70%) em relação à proposta preço (30%) na nota final, deve ser reconsiderada, principalmente levando em conta um cenário em que se caminha para uma ‘padronização’ no fornecimento de bens e serviços envolvendo controle e monitoramento de tráfego. [Denúncia n. 749.054. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 18/09/2008]

[Pesos na valoração das propostas de técnica e de preço.] A Lei n. 8.666/93, em seu art. 46, possibilita como critério de julgamento das propostas o do tipo de licitação “técnica e preço”, que deverá ser utilizado, exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, entre os quais pode-se incluir os serviços [especializados] de consultoria advocatícia, sendo as propostas classificadas segundo a média ponderada das valorizações das propostas de técnica e preço de acordo com os pesos preestabelecidos no edital. [...] Por óbvio, [...] cabe à Administração justificar os critérios estabelecidos para aferição das propostas, exatamente indo ao encontro da diretriz do instituto da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, que preserve o interesse público e os princípios da administração pública. [...] a indicação acerca de quais pesos devem ser atribuídos a quais propostas deverá ser feita caso a caso, de conformidade com um juízo de adequabilidade que obrigatoriamente deverá levar em consideração a natureza e a importância do objeto **licitado**. Não há, pois, vedação a que a proposta técnica seja valorada com um peso maior do que a proposta de preço e vice-versa. Nesse sentido, a ponderação da técnica e [do] preço é um ato discricionário da administração, a qual deve atentar para a importância de cada um desses fatores, conforme as finalidades do objeto da licitação [...]. [Representação n. 715.952. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 10/10/2006]

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

[Irregularidade por indevida escolha da modalidade convite na contratação de softwares.] [...] esta Corte tem entendido, bem como o Tribunal de Contas da União, que “complexo” não descaracteriza o “comum” como pré requisito para a licitação de bens por meio de Pregão, o que seria uma alternativa

adequada ao caso em exame. Ademais, [...] o convite é a modalidade licitatória mais simples, sendo a qualificação dos licitantes presumida ou verificada por meio de cadastramento prévio, não comportando, portanto, habilitação preliminar. [...] o tipo de licitação “melhor técnica e preço” só pode ser adotado para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto (art. 46, § 3º, da Lei n. 8.666/93). Logo, a simplicidade da licitação na modalidade “convite” e os valores de contratação a que se atrela não admitem as condições que, por via de regra, surgem nas licitações do tipo “técnica e preço”. Assim, pela sua natureza, incompatível a aplicabilidade do “convite”, cujo valor pressupõe obras e serviços de pequeno vulto, com o julgamento do tipo “melhor técnica e preço” para bens ou serviços licitados, por se encontrarem em polos inconciliáveis de aplicação dentro da lei. Por essa razão, mantenho a irregularidade apontada. [Denúncia n. 811.101. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 22/11/2012]

[Contratação de empresa para prestação de serviços de detecção, medição e registro de imagens de infrações de trânsito, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos.] [...] o serviço a ser contratado depende nitidamente de tecnologia sofisticada e de domínio aparentemente restrito, o que, em face da existência de mais de uma solução tecnológica, indicaria, em princípio, a utilização do tipo ‘técnica e preço’, conforme disposto no § 3º do art. 46 da Lei n. 8.666/93. O procedimento licitatório tem por objetivo viabilizar à Administração Pública a contratação do objeto pretendido alcançando o melhor custo benefício, dentro dos princípios norteadores da matéria. Assim, mesmo que a escolha do ‘tipo’ ou critério de julgamento esteja adstrito à conveniência administrativa e [à] adequação ao objeto do certame, o fato de se tratar de tecnologia de domínio restrito e de o edital especificar o serviço em grau de detalhamento muito elevado, reduz ainda mais o universo de possíveis participantes, o que é vedado por inteligência do disposto no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal. [Representação n. 714.111. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

[Itens pontuados na valoração da proposta técnica.] [O] instrumento convocatório traz a relação dos itens pontuados na proposta técnica e os respectivos critérios de pontuação, em sua maioria, estabelecidos apenas como “atende” e “não atende”. [...] os quesitos de ‘experiência da empresa’, além de simplesmente pontuáveis ou não, não se configuram adequados à espécie, pois não têm nenhuma relação com o objetivo do tipo ‘técnica e preço’, qual seja, a busca da solução técnica que melhor atenda à necessidade da Administração. [...] Já [quanto] aos quesitos relacionados ao ‘fator qualidade’, na forma em que o edital estabeleceu critérios de pontuação, ou seja ‘atende’ ou ‘não atende’, para os itens relacionados, [tenho que] a quase absoluta ausência de margem de aceitabilidade torna, a meu sentir, a utilização do tipo ‘técnica e preço’ desnecessária, como também lança suspeita de direcionamento do certame”. [Licitação n. 703.631. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/11/2005]

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

[Fornecimento de elementos para subsidiar a elaboração das propostas de preços.] Prestação de serviços de engenharia, para a construção de escolas municipais. “[...] a Administração tem o dever de prestar todas as informações, quando contrata a execução da obra por um preço certo e total, pois, com isso, evita os possíveis riscos de sua incompleta ou desconforme realização, como ensina Marçal Justen Filho: ‘A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.’ [Representação n. 706.390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[**Ausência de apresentação pelo licitante do CNPJ e do contrato social.**] Os defendentes, da mesma forma que nos demais itens que indicaram ausência de documentos, informaram que, como se tratava de convite, alguns documentos foram dispensados, por força do § 1º do art. 32 da Lei n. 8.666, de 1993. Em análise aos documentos que instruíram o Convite [...], verifico que o licitante vencedor, [omissis], não apresentou o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nem o contrato social. Entendo que, na ausência de apresentação de documento de habilitação, previamente estabelecido no ato convocatório, caberia à Comissão de Licitação aplicar o inciso I do art. 48. Não o fazendo ficou caracterizada a violação ao inciso V do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[**Exigências não previstas no edital.**] Quanto à licitante fazer exigências não previstas no edital, verificou-se, a fl. 629, que a Comissão desclassificou a única empresa a apresentar proposta, por ter apresentado preço bem superior ao estimado. Em seguida, [...] permitiu que a referida empresa apresentasse nova proposta financeira, dando prosseguimento ao certame. No entanto, a proposta da licitante não atende às exigências feitas no instrumento convocatório (semi-leito, com TV, ar condicionado, vídeo) e a proponente ainda faz novas exigências não previstas anteriormente. Neste caso, o novo prazo para apresentação de proposta não poderia se limitar apenas à licitante que apresentou proposta, pois a alteração das condições editalícias poderia permitir que outras empresas tivessem a mesma oportunidade de participação. Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* — 8. ed. — Editora Dialética, fl. 477 e 478), se [em uma certa licitação], todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. [...] essa restrição é ‘indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade’. Acrescenta que o princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos [anteriormente] exigidos de outros. Dessa forma, entende-se que houve cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório. [Processo Administrativo n. 629.667. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/08/2007]

II — propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[**Previsão no edital das condições mínimas de exequibilidade.**] Outro aspecto a ser abordado é o fato de o edital [...] omitir a necessária especificação do que viria a ser uma proposta manifestamente inexequível, em desobediência ao inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece que o ato convocatório deve necessariamente veicular as condições mínimas de exequibilidade do objeto contratado. Tal imposição visa coibir a desclassificação das propostas por motivos subjetivos e improvados. Portanto, deverão ser evidenciados no edital os prováveis fatores que irão desclassificar as propostas. Impõe observar que o presente dispositivo deve ser lido [relacionado] com os incisos VII e X do art. 40 da Lei de Licitações, os quais preveem, respectivamente, que o instrumento convocatório deve obrigatoriamente explicitar o critério de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos e o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitindo a fixação de preços máximos e vedando a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48. [Licitação n. 696.169. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/12/2005]

[Falta de estimativa de preços unitários.] A falta de planilhas de quantitativos e preços unitários compromete a fase de julgamento, quanto aos critérios de classificação das propostas, conforme dispõe o art. 48, II, da Lei n. 8.666/93. [Licitação n. 616.273. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 04/03/2004]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Equívocos nas estimativas de custos.] O orçamento básico elaborado pela Administração apresentou equívocos nos quantitativos e preços estimados, resultando valores acima dos praticados no mercado, com os elevados percentuais sobreditos, considerando-se as fontes indicadas. Essa discrepância poderá resultar em contratação a preços superfaturados, pois estarão inexequíveis as propostas mais vantajosas, mesmo que condizentes com valores praticados pelo mercado, em face dos critérios estatuídos no § 1º do art. 48 do Estatuto das licitações. [Representação n. 710.647. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

[Convite. Inabilitação ou não comparecimento dos convidados, restando menos de três participantes.] [...] se proceder o administrador, ao licitar por convite, com todas as cautelas aqui recomendadas, e ainda assim um número inferior a três licitantes comparecer apresentando proposta válida, será possível contratar com um desses ofertantes, se devidamente justificada e comprovada nos autos a configuração de uma das excepcionalidades previstas no art. 22, § 7º, do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos. A par disto, convém anotar que, se, à mesma licitação, não acudirem interessados (nenhum licitante com proposta válida), estar-se-á diante da hipótese de dispensa prevista no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, uma vez comprovados outros requisitos, a saber: a) risco de prejuízo determinado ou agravado pela demora inerente à repetição do certame; b) afastamento desta possibilidade de prejuízo pela contratação direta; c) manutenção das condições anteriormente estabelecidas no edital. [...] não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. [...] a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável. [Consulta n. 778.098. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 10/06/2009]

[Habilitação indevida de licitantes.] [...] a Comissão de Licitação habilitou indevidamente as três empresas licitantes, ata a fl. 423, que não apresentaram a certidão negativa de débito municipal da sede do licitante, conforme exigência do item VI, subitem 1.5, do ato convocatório. A Comissão poderia ter fixado o prazo de três ou oito dias úteis para que as empresas licitantes apresentassem a documentação faltante, conforme previsto no § 3º do art. 48 da Lei n 8.666, de 1993. De fato, o § 1º do art. 32 mencionado admite a possibilidade de dispensa dos documentos de habilitação dos licitantes, e o § 3º do mesmo artigo expressa que tais documentos podem ser substituídos pelo certificado de registro cadastral, desde que previsto no ato convocatório e desde que o registro tenha sido realizado na forma da lei [...] Visto isso, entendo que, na ausência de apresentação de documento de habilitação, previamente estabelecido no ato convocatório, caberia à Comissão de Licitação aplicar o inciso I do art. 48. Não o fazendo ficou caracterizada a violação ao inciso V do art. 43 da Lei n 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Exigências não previstas no edital.] Quanto à licitante fazer exigências não previstas no edital, verificou-se, à fl. 629, que a Comissão desclassificou a única empresa a apresentar proposta, por ter apresentado preço bem superior ao estimado. Em seguida, [...] permitiu que a referida empresa apresentasse nova proposta financeira, dando prosseguimento ao certame. No entanto, a proposta da licitante não atende às exigências feitas no instrumento convocatório (semi-leito, com TV, ar condicionado, vídeo) e a proponente ainda faz novas exigências não previstas anteriormente. Neste caso, o novo prazo para apresentação de proposta não poderia se limitar apenas à licitante que apresentou proposta, pois a alteração das condições editalícias poderia permitir que outras empresas tivessem a mesma oportunidade de participação. Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* — 8. ed. Editora Dialética. fl. 477 - 478), se [em uma certa licitação], todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. [...] essa restrição é ‘indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade’. Acrescenta que o princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos [anteriormente] exigidos de outros. Dessa forma, entende-se que houve cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório. [Processo Administrativo n. 629.667. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/08/2007]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[Licitação. Revogação. Perda do objeto. Arquivamento.] Compulsados os autos, e nos termos da informação obtida pela CAEL, em consulta realizada no *site* oficial do município, verifico que a Administração, valendo-se do poder de autotutela, procedeu ao desfazimento do certame em questão, com base no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, por meio do Aviso de Revogação de Licitação, [...]. Os elementos contidos nos autos levam a crer, entretanto, que a medida a ser adotada, *in casu*, seria a anulação do certame, e não a sua revogação, tendo em vista que esta só pode ocorrer por motivos de conveniência e oportunidade, quando a Administração com base em fato superveniente, entender que a licitação não deva ser realizada. No exame destes autos, não se vislumbra, contudo, a desnecessidade superveniente da contratação, principalmente, diante da informação de que a empresa [...] foi contratada, por dispensa, para garantir a prestação do serviço de fornecimento de “marmitex”. Dessa forma, conquanto inapropriada a nomenclatura utilizada para o desfazimento do procedimento licitatório, verifica-se que o ato administrativo cumpriu sua função de retirar do mundo jurídico o edital potencialmente eivado

de vícios. [...] Verificada a perda de objeto da denúncia, em face do desfazimento do certame, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno. Tendo em vista que a contratação direta realizada tem vigência prevista até 23/01/13, determino ao Senhor [...] Secretário Municipal de Saúde [...], que, quando da deflagração da nova licitação para contratação do objeto versado nestes autos, encaminhe a esta Corte de Contas, no primeiro dia subsequente à publicação do edital, cópia do ato convocatório, escoimado da falha remanescente apontada pela unidade técnica em reexame, informando o número deste processo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal. Recomendando ao gestor que observe, quanto à forma de extinção dos atos administrativos, o disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, bem como informe, sempre que iniciado o processo de fiscalização pelo Tribunal, sobre a eventual adoção de medidas que tenham o condão de alterar o andamento do certame, com vistas a evitar a configuração de fuga ao controle externo. [...] Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. [Denúncia n. 874.063. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 18/12/2012]

[Desfazimento superveniente do certame. Perda do objeto. Arquivamento.] [...] a publicação juntada aos autos pelo Ministério Público [...] comprova que o município [...] pôs fim ao Pregão Presencial n[...], sob o argumento de não haver tempo hábil para prosseguimento do certame, haja vista o encerramento do exercício financeiro [...]. Não obstante a prefeitura municipal ter utilizado termo impróprio para o desfazimento da licitação, qual seja, “encerramento”, entendo, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que o procedimento licitatório tratado nesta denúncia somente poderia sofrer o controle externo deste Tribunal enquanto estivesse ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais.[...] a superveniência da extinção de licitação objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Segunda Câmara, de arquivamento dos autos. [...] há sensível diferença entre a revogação e a anulação dos procedimentos licitatórios. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, a revogação se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e a anulação, em caso de ilegalidade. [...] Impõe-se reconhecer, portanto, que o desfazimento da licitação questionada nestes autos com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos. [...] com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno desta Casa, por força de seu art. 379, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, em razão do desfazimento superveniente do certame. [Denúncia n. 862.640. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[Anulação da licitação. Perda do objeto. Arquivamento.] [...] a superveniência da extinção de licitação objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos. [...] há sensível diferença entre a revogação e a anulação dos procedimentos licitatórios. Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, a revogação se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e a anulação, em caso de ilegalidade. [...] a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, quando eivada de vícios que a torne ilegal; ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, com fundamento na Lei de Licitações e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. [...] Impõe-se reconhecer, portanto, que a anulação da licitação questionada - com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas - significa a perda do interesse processual, ensejando, pois, o arquivamento dos autos [...]. [...] com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil,

aplicável supletivamente ao Regimento Interno desta Casa, por força de seu art. 379, voto pelo arquivamento do processo [...], pela perda de seu objeto, em razão da anulação superveniente do Pregão Presencial n. [...] — Processo Licitatório n. [...]. [Denúncia n. 862.994. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[Extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de revogação superveniente do certame licitatório.] Consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/93, o processo licitatório poderá ser revogado pela Administração, por motivos de interesse público, mas deverá ser anulado, de ofício ou por determinação, em caso de vício ou defeito. [...] Tendo sido comprovada pelo *[omissis]* a anulação do Edital de Licitação relativo à Tomada de Preços [...], conforme documentos de fl. 492 e de fl. 500-507, o que resultou na perda do objeto da presente denúncia, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno, e determino o arquivamento dos autos. [Denúncia n. 805.964. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 16/10/2012]

[Edital de licitação anulado. Perda do objeto. Extinção do processo.] [...] Apresentando a denunciada a formalização da anulação da licitação tem-se que nos termos a teor do art. 49 da Lei n. 8.666/93, o processo licitatório poderá ser revogado ou anulado pela Administração, na primeira hipótese, por motivos de interesse público e, na segunda hipótese, da anulação, nos casos de vício ou defeito, [...]. Tendo sido comprovados pela Prefeitura [...] a anulação do Processo Licitatório [...], Tomada de Preços [...], resultando na perda do objeto da presente denúncia, determino o arquivamento dos autos, intimando-se a denunciante e os representantes da denunciada acerca do teor desta decisão. Determino, ainda, a intimação do Prefeito [...] Presidente da Comissão de Licitação para que, no caso de promoverem nova licitação cujo objeto seja idêntico ou semelhante ao do certame examinado nestes autos, enviem a esta Corte cópia do Edital, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de sua publicação ou do recebimento dessa intimação. [Denúncia n. 811.944. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/06/2012]

[Anulação da licitação. Perda do objeto. Arquivamento.] No caso sob exame, não cabe a discussão se ocorreu [...] revogação ou anulação do certame, pois, apesar de constituírem instrumentos jurídicos distintos, ambos conduzem à invalidação do ato administrativo. O primeiro por motivos de conveniência e oportunidade, o segundo em virtude da existência de vício de legalidade. No presente caso, o município anulou o certame porque este se configurou como deserto. [...] Tendo sido comprovada [...] a anulação do Edital de Licitação [...] resultou na perda do objeto da presente denúncia, determino o arquivamento dos autos, intimando-se a denunciante e os representantes da denunciada acerca do teor desta decisão. [Denúncia n. 837.098. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2012]

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in litteris*: ‘A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’ [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008]

[Anulação da licitação no exercício da autotutela.] [...] a intempestividade da impugnação [ao edital de licitação] não esquivava a Administração de exercer a autotutela dos seus atos, sobretudo quando estes se encontram eivados de vício insanável. Neste sentido, como nos informa Maria Sylvia Di Pietro, a anulação

feita pela própria Administração independe de provocação, uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. [Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]

[Licitação deserta ou fracassada.] Trata-se, portanto, de licitação deserta. Fracassada ou deserta [a licitação], entendo que nenhuma das situações exige revogação do procedimento, que somente pode ocorrer ‘por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado’, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93. Este é o entendimento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*: ‘Nenhuma das duas hipóteses — de licitação deserta ou fracassada exige revogação do procedimento, que está prevista no artigo 49 e só pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. A revogação supõe que o procedimento esteja sendo realizado, com a participação de licitantes interessados e dentro das normas legais (se não, seria caso de anulação), porém a Administração quer sustar o seu prosseguimento por motivos de interesse público (oportunidade e conveniência, devidamente demonstradas). Na licitação deserta, não é de iniciativa da Administração a sustação do procedimento, uma vez que a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite estará diante de uma situação de fato — ausência de interessados na licitação — que terá apenas que declarar. É apenas um ato declaratório, que deve ficar constando no processo para servir de fundamento ou à abertura de nova licitação, ou à sua dispensa com base no artigo 24, V, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que estejam presentes os requisitos exigidos por este dispositivo: que se mantenham, na contratação direta, as mesmas condições que constavam do ato convocatório da licitação declarada deserta e que se justifique a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. No caso de licitação fracassada, o procedimento encerra-se na fase de habilitação, se nenhum licitante estiver com a documentação em ordem, ou na fase de julgamento, se todos forem desclassificados. Tais resultados devem ficar constando da ata pertinente à habilitação ou ao julgamento. Não se cogita de ato de revogação’. A invalidação do procedimento, a meu ver, efetivou-se de modo impróprio. A Administração pode revogar a licitação por motivo de conveniência ou oportunidade, mas a conveniência ou oportunidade há de se referir ao objeto da concorrência, não à forma por que esta se processa. Assim, a Administração não deveria revogar o certame [em exame], mas, sim, declará-lo deserto, devendo, ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato na imprensa oficial e, não persistindo o interesse pelo objeto, deixar de repeti-lo ou de proceder à contratação direta facultada no sobredito art. 24, V”. [Representação n. 693.306. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 29/06/2006]

[Revogação indevida de licitação diante da habilitação de um só licitante.] [...] o gestor entendeu por bem proceder à revogação do Convite [...], em razão de a Comissão de Licitação ter considerado inviável o caráter competitivo do procedimento, visto que foi habilitado um único licitante. [...] a justificativa para invalidação do certame não encontra amparo no art. 49 da Lei de Licitações, o qual prevê que a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por motivos de interesse público em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, suficiente para justificar tal conduta. Como se vê, a revogação do procedimento não se efetivou de forma própria, ficando prejudicado o direito do único licitante habilitado, o qual, após confirmada a exequibilidade de sua proposta, deveria ter sido considerado vencedor. [Licitação n. 343.124. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/06/2006]

[Competência para anulação de procedimento licitatório.] [...] a autoridade legitimada para anular a licitação, conforme disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, é a mesma a quem compete aprovar o procedimento. [...] a Comissão de Licitação não possui poder para [...] anular o procedimento licitatório, cabendo-lhe apenas a condução dos trabalhos atinentes ao cadastramento, recebimento de documentação e julgamento das propostas, consoante dispõe a Lei n. 8.666/93. [Licitação n. 698.748. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/12/2005]

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[Contrato. Nulidade.] [...] nos termos do que dispõe o art. 59 da referida lei [de licitações], a ‘declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos’. [...] a nulidade é decorrente da ausência de licitação prescrita na lei de regência, presente a lesividade aos interesses públicos e a violação dos princípios constitucionais alusivos à legalidade e à moralidade, pelos quais deve se pautar a administração pública. Havendo, assim, ilegalidade na licitação, provocadora de lesão ao patrimônio público, não é crível considerar como válido o contrato dela decorrente, sob pena de reduzir a pó a imposição da licitação, pela *Lex Fundamentalis* da República e pela Lei n. 8.666/93, raciocínio jurídico inadmissível, pois não há espaço para essa hermenêutica. [Licitação n. 695.860. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/08/2008]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[Contraditório e ampla defesa em processo licitatório. Não apreciação pela comissão de licitação de recurso tempestivamente interposto.] A ampla defesa, como princípio constitucional, está inserido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e expressa que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Fundamentado neste princípio, o julgador, em decorrência do seu indispensável dever de imparcialidade, insere-se entre as partes, mas de forma equidistante a elas. Assim, quando ouvir uma das partes, deve, obrigatoriamente ouvir a outra, possibilitando a ambas a exposição das suas razões e a apresentação de suas provas, a fim de facilitar o convencimento do julgador no caso concreto. Assim, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os recursos interpostos, dentro do prazo legal, devem ser apreciados pelo julgador. [...] Diante do exposto, voto pela irregularidade da não apreciação do recurso interposto pelo representante, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, e proponho, por tal ilicitude, nos termos do art. 318, II, do RITCEMG, a aplicação de multa ao *[omissis]*, Presidente da Comissão de Licitação à época [...]. [Representação n. 648.238. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/02/2009]

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[Autonomia financeira da Câmara Municipal.] Para viabilizar o exercício de suas importantes atribuições, com a autonomia necessária ao munus que lhe é conferido, a Câmara deverá dispor de recursos consignados no Orçamento Municipal, exercendo, assim, sua autonomia financeira. A administração financeira, a contabilidade e a elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que irá integrar o Orçamento Anual do Município é de responsabilidade do presidente da Edilidade, que deverá receber assessoria contábil e técnica

de seus servidores. Assim, em primeiro lugar, é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à estruturação material da Câmara, para acobertar as despesas com aquisição de bens móveis e imóveis para uso próprio do Legislativo. Neste passo, atendendo ao comando constitucional, conforme disposto no seu art. 165, §§ 1º e 2º, anote-se, ainda, que tais aquisições devem constar do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, visto que a aquisição de bens duráveis, inclui-se nas despesas de capital. Além dos requisitos de natureza orçamentária, impõe-se acrescentar que a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de requisitos de natureza administrativo-financeira, à luz da Lei n. 8.666/93. Consoante se infere do art. 6º da citada lei, em princípio, toda compra ou locação de bens, quer móveis ou imóveis, depende de prévia licitação, salvo nas excepcionais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos arts. 23 e 24 da Lei de Licitações. No caso de aquisição de imóvel, destaco a dispensabilidade tratada no inciso X do art. 24, quando as necessidades de sua instalação e localização para abrigar as atividades precípua do órgão, condicionarem a sua escolha. Neste caso, há que se verificar a compatibilidade com o valor do mercado e a avaliação prévia. Portanto, quanto à possibilidade de aquisição de bens diretamente pela Câmara, observados os requisitos acima mencionados, respondo afirmativamente. No tocante à possibilidade de a Câmara se valer da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo para realizar as tarefas concernentes ao procedimento licitatório, desde a habilitação até a classificação final, tenho como negativa a resposta. Com efeito, o art. 51 dispõe que no mínimo dois servidores qualificados pertencentes ao órgão responsável pela licitação devem integrar a referida Comissão. Além desse óbice legal, entendo que há que se buscar preservar a autonomia do Poder Legislativo e a profissionalização de seu quadro próprio de pessoal. [Consulta n. 726.250. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2007]

[Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.] a) [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos - art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato - art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza. [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

[Apresentação da Comissão de Licitação quando da abertura do procedimento.] Este artigo [art. 51], claramente, visa proteger a Administração, impondo que pelo menos dois dos guardiões de suas licitações mantenham intimidade funcional com a máquina administrativa, zelando, com mais empenho, pela preservação do melhor interesse municipal. [...] [No caso em exame, a irregularidade refere-se à] não apresentação dos integrantes da Comissão de Licitação, nos documentos de abertura da referida tomada de preços. Sendo assim, não se detecta o vício material deste administrador, e, sim, observa-se que, sem prejuízo comprovado ao erário, sua conduta obstaculizou a função fiscal desta Corte, impedindo que ela

obtivesse mais informações sobre a licitação por ele patrocinada. [Processo Administrativo n. 687.135. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/06/2007]

[Funções da Comissão de Licitação.] Inicialmente, ressalto a responsabilidade da Comissão de Licitação, consoante previsão da Lei n. 8.666/93, art. 51, § 3º [...]. Consoante entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, em *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, '[...] três são as incumbências precípua de uma Comissão de licitação: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados'. O autor ressalta, ainda, que '[...] essas funções constituem o núcleo legal da competência da Comissão, mas não lhe esgotam a pauta de cometimentos possíveis, que poderão elastecer-se de acordo com a orientação do órgão ou entidade em cuja estrutura organizacional se insiram' [...]. [Recurso de Reconsideração n. 693.330. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 10/04/2007]

[Composição irregular da Comissão de Licitação, com todos os membros ocupantes de cargo eletivo.] [...] verifica-se que importantes passos do procedimento licitatório em questão foram realizados ao arripio da Lei n. 8.666/93 [...], [como] o fato de os membros da Comissão serem todos ocupantes de cargo eletivo. O § 1º do art. 51 permite a substituição da comissão por servidor formalmente designado pela autoridade competente, [excepcionalmente]. [...] Foi nomeada uma nova comissão, pela Portaria n. 38/98, mas todos os membros que a integraram são exercentes de mandato eletivo, contrariando o disposto no art. 51, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Conforme assinala Marçal Justen Filho, 'como regra, os membros da Comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública'. [Licitação n. 617.297. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

[Substituição da Comissão por um servidor que permanece na função em exercícios distintos.] Não vislumbro [...] irregularidade na designação de um mesmo servidor para responder pelos convites em mais de um exercício. A lei não contempla tal vedação. Só a recondução de todos os membros das comissões permanentes, no período subsequente, está proibida. Deve, contudo, a Administração municipal evitar que, com as designações sucessivas, surja um 'especialista em convites', como bem pondera Antônio Roque Citadini (*Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, Ed. Max Limonad, 1996, p. 305), já que a faculdade do julgamento por um só servidor deve ser vista como exceção à regra do julgamento por comissão e deverá ser utilizada, com parcimônia, nas pequenas unidades administrativas, que dispõem de pouco pessoal disponível. [Processo Administrativo n. 476.078. Rel. Conselheiro Murta Lages. Sessão do dia 31/08/2000]

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

[Legitimidade passiva dos membros da Comissão de Licitações.] Não prevalece a preliminar arguida pelos defendentes, pois a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação foi estabelecida no §

3º do art. 51 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] Ressalto que a responsabilidade dos membros da Comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei. Portanto, cada agente público responde por ato próprio, *in casu*, os defendentes pelos atos praticados nos processos licitatórios, como membros da Comissão de Licitação, e o Prefeito Municipal como autoridade superior, responsável pela homologação da licitação. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Adiantamento de pagamentos a empresas contratadas. Desproporção entre pagamentos efetuados e o atual estado das obras. Responsabilização do gestor.] A unidade técnica [...] reconheceu a execução das obras em percentuais inferiores aos que corresponderiam os valores já pagos pelo município (ainda que distintos daqueles afirmados pela representante), constatando, ainda, diversas irregularidades quanto ao procedimento licitatório em si, derivadas da não observância da Lei n. 8.666/93. O responsável pela licitação em análise [...] não refutou a constatação de tais vícios no procedimento. Afirmou, tão somente [...], que meras irregularidades formais — tais como a publicação do resumo do edital apenas em jornal local e a ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial - não seriam hábeis à invalidação do certame. Além disso, atribuiu eventual responsabilidade decorrente do fato à Comissão de Licitação. A falta de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em nível estadual feriu três importantes princípios atinentes à licitação, que são o da isonomia, o da publicidade e o da competitividade. Deste modo, não foi oportunizado a possíveis licitantes não cadastrados a chance de disputar a licitação e, com isso, deixou-se, ainda que potencialmente, de se ampliar o leque de possíveis propostas mais vantajosas ao município. Descumpriu-se, outrossim, o disposto no art. 38, II, da Lei n. 8.666/93. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

[Despesas mediante procedimento licitatório sem a portaria que designou a Comissão de Licitações.] [...] deve constar do procedimento licitatório a indicação da composição da Comissão de Licitação responsável, uma vez que seus integrantes têm responsabilidade solidária pelos atos por ela praticados. Portanto, a posterior juntada de documentos não sanou a impropriedade apontada pela equipe de inspeção. [...] proponho aplicação de multa no total de R\$64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscientos reais) ao [...] Prefeito Municipal à época, sendo: a) R\$2.600,00 em razão da realização de despesas de R\$53.666,78 mediante procedimentos licitatórios promovidos com inobservância de determinações legais, com destaque para: falta das notas de empenho e respectivos comprovantes legais nos autos, inexistência de portaria designando a Comissão Permanente de Licitação, ausência de documentos de habilitação, omissão da numeração processual e da publicação dos instrumentos convocatórios. A sanção ora cominada é objetiva e independe de dano quantificável, que, uma vez materializado, além do ressarcimento, ensejaria também a aplicação de multa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno. [Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

[Suplente não é membro efetivo da Comissão.] [...] a obrigatoriedade da troca de um dos membros da Comissão de Licitação, anualmente, é determinada pelo art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como entendo que o suplente não é membro efetivo da comissão permanente. Segundo Marçal Justen Filho: 'A lei busca evitar o continuísmo no exercício da atividade de membro de comissão de licitação. O § 4º reflete a preocupação em eliminar o risco de desmandos. A lei presume que a rotatividade na composição

das comissões permanentes reduz a possibilidade de desmandos ou atitudes reprováveis' [...]. [Processo Administrativo n. 611.232. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 28/08/2003]

[Capacitação de servidores para integrarem a Comissão de Licitação.] [Alega a defesa que] a prefeitura dispõe de quadro reduzido, com poucos servidores em condições de participar da Comissão de Licitação, [tornando inviável a rotatividade exigida pela lei]. [...] Carece de fundamento a justificativa apresentada pela defesa. Ciente da carência de pessoal habilitado para atuar na Comissão, caberia ao administrador planejar o treinamento de servidores, com vistas à composição da Comissão do ano seguinte. [Processo Administrativo n. 613.001. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 07/08/2003]

[Substituição da Comissão por um servidor que permanece na função em exercícios distintos.] Não vislumbro [...] irregularidade na designação de um mesmo servidor para responder pelos convites em mais de um exercício. A lei não contempla tal vedação. Só a recondução de todos os membros das comissões permanentes, no período subsequente, está proibida. Deve, contudo, a Administração municipal evitar que, com as designações sucessivas, surja um 'especialista em convites', como bem pondera Antônio Roque Citadini (*Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, Ed. Max Limonad, 1996, p. 305), já que a faculdade do julgamento por um só servidor deve ser vista como exceção à regra do julgamento por comissão e deverá ser utilizada, com parcimônia, nas pequenas unidades administrativas, que dispõem de pouco pessoal disponível. [Processo Administrativo n. 476.078. Rel. Conselheiro Murta Lages. Sessão do dia 31/08/2000]

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

[Necessidade de formalização da avaliação realizada para subsidiar a fixação de preços mínimos.] Não se pode simplesmente deduzir que tenha havido avaliação dos bens apenas porque o edital atribui preços mínimos aos lotes levados a leilão, nem que tenha havido publicidade porque houve comparecimento de interessados ao certame e muito menos que houve ampla divulgação do resultado porque o recorrente diz que houve. O ato administrativo é formal por excelência, e a formalidade, como tenho dito, não deriva do capricho do legislador, mas da necessidade de se registrar o ato. A natureza pública impõe ao administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede só é possível por meio documental. A importância dada à formalidade pelo legislador revela-se na medida em que este reputa

criminosa sua inobservância, conforme capitulado no art. 89 do Estatuto das Licitações. [Recurso de Revisão n. 640.463. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)

[**Necessidade de comprovação da divulgação do edital.**] Não se pode simplesmente deduzir que tenha havido avaliação dos bens apenas porque o edital atribui preços mínimos aos lotes levados a leilão, nem que tenha havido publicidade porque houve comparecimento de interessados ao certame e muito menos que houve ampla divulgação do resultado porque o recorrente diz que houve. O ato administrativo é formal por excelência, e a formalidade, como tenho dito, não deriva do capricho do legislador, mas da necessidade de se registrar o ato. A natureza pública impõe ao administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede só é possível por meio documental. A importância dada à formalidade pelo legislador revela-se na medida em que este reputa criminosa sua inobservância, conforme capitulado no art. 89 do Estatuto das Licitações. [Recurso de Revisão n. 640.463. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]